



S. J. J.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.912

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1955

PORTARIA N. 89 — DE 18 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o Fiscal de Trânsito, nesta Capital, José Charchar Barreiros para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia de Nova Timboteua.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de maio de 1955.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 6 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Elias Fernandes de Queiroz, para exercer, em comissão, o cargo de Comissário, padrão E, do Quadro Único, lotado no Comissariado da Vila de Icoaraci.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de maio de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Domingos de Menezes Machado para exercer a função de Comissário de Polícia na Vila de Juaba, Município de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lucio Camarão Brabo, para exercer, em substituição o cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado na Comarca de Muaná, durante o impedimento do titular Teofilo Americo Machado Carvalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1955.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marcellin Soares do Nascimento, para exercer, interinamente, o cargo de Investigador, clas-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

se B, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Dirce Rendeiro de Noronha, para exercer, interinamente o cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, lotada na Junta Comercial, vago com a promoção por merecimento de Zuleica Ciriaco Baena.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Carmen da Silva, Escriturário, classe C, do Quadro Único, lotada no Departamento de Pessoal, 6 (seis) meses de licença sem vencimentos, em prorrogação, para tratar de interesses particulares, a contar de 21 de abril a 20 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 161, item I e art. 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Leandro Marques, no cargo de Linotipista, padrão O, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao art. 162, e mais 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 69.120,00, anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Elias Jorge para exercer a função gratificada de comissário de polícia, classe C, em Nova Timboteua, sede do município do mesmo nome, na vaga de Justiniano Coutinho de Campos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear Cesário Paulino de Melo para exercer a função de comissário de polícia em Tracuateua, Município de Bragança, na vaga de Eustaquilino Tanus Casseb.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Clodomir Batista Pamplona do cargo de Escrivão do Registro Civil em Santa Cruz, atualmente sede do Município de Santa Cruz do Arari, termo judiciário da Comarca de Cachoeira do Arari (ex-Arariúna).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Governador do Estado, em exercício:

Em 14/5/1955

Ofício:

Sjn, do Sindicato das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros, acusando o recebimento do ofício n. 550, de 6/5/55, sobre a decisão do Governo relativa ao aumento do preço das passagens dos ônibus — Considerando haver o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém requerido a unificação dos atuais preços das passagens cobradas nos ônibus que servem as linhas urbanas de Belém; Considerando que tal solicitação se baseia no substancial aumento de preço da gasolina e óleos combus-

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve dispensar Justiniano Coutinho de Campos da função gratificada de comissário de polícia, classe C, em Nova Timboteua, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, Eustaquilino Tanus Casseb da função de comissário de polícia em Tracuateua, Município de Bragança, Município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, José Charchar Barreiros da função gratificada de delegado de polícia, classe C, no Município de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
em exercício
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

tíveis e lubrificantes determinados pelo Governo Federal, recentemente e já em vigor: Considerando que, submetida a matéria à consideração do Conselho Regional de Trânsito, este decidiu favoravelmente a unificação pleiteada, em fundamentada resolução; Considerando haver o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, a cuja consideração foi submetido o assunto, por tratar-se de transporte coletivo urbano, excusou-se de deliberar, alegando tal não ser de sua atribuição; Considerando que este Executivo, depois de examinar detida e metodosamente a matéria, acompanhando o opinião do Conselho Regional de Trânsito, julga perfeitamente justificável a unificação

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador em exercício :

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. ANIBAL MARQUES DA SILVA
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-------------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

pedida; Considerando que o atendimento do pedido deve ser condicionado ao cumprimento, por parte do Sindicato requerente, de medidas que visem a regularidade do serviço que interessa a toda a população da capital; Considerando, finalmente, não se tratar propriamente de um aumento dos preços das passagens, tão somente, de uma unificação em bases razoáveis, a fim de evitar o prejuízo daqueles que prestam o serviço e, em última análise, o prejuízo da própria coletividade, que seria a mais atingida com uma paralisação do serviço de transporte coletivo.

RESOLVO aprovar a resolução do Conselho Regional de Trânsito, tomada na sessão de 9 de abril do ano em curso e, em consequência, recomendar ao Departamento Estadual de Trânsito, tome as providências cabíveis a fim de por em execução a unificação deferida, bem assim exerça a fiscalização necessária com referência ao cumprimento das condições seguintes: manutenção de um mínimo de 250 ônibus em tráfego, com gradativo aumento até 300 veículos, em 31 de dezembro do ano corrente; não encaminhamento de nenhum pedido de aumento de preços de passagens, até aquela data, salvo se houver novo aumento substancial nos preços de combustíveis e lubrificantes. **RECOMENDO** ainda sejam por aquela Delegacia tomadas as providências que se seguem: estabelecimento e manutenção de horário nas saídas dos pontos de partidas e chegada nos fins de linha, para todos os ônibus em tráfego; estabelecimento de lotação nos ônibus, com expressa proibição de transportes dos denominados "pingentos"; proibição terminante da descida e subida de passageiros fora dos pontos de parada.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça :

Em 14/5/55

Petições :

0635 — Olimpio Rodrigues de Melo e outros, residentes na Colônia agrícola de Sarapuí, Município de Moju, solicitam reparo na rodovia que liga aquele município ao do Rio Uba — Solicito a manifestação do D. E. R. sobre a possibilidade de ser atendida a justa solicitação.

0638 — Luiz Gonzaga da Silva, sinaleiro, solicitando rescisão de contrato — Ao D. P.

0637 — Carlota Sousa Pimenta, enfermeira, lotada no S. M. L. do D. E. S. P., pedindo licença especial — Ao parecer do D. P.

0639 — Pedro Mendes Contente, fotógrafo lotado no D. E. S. P., pedindo licença-saúde — Opine o D. P.

0640 — Pedro Mariano da Silva, guarda civil, solicitando exclusão das fileiras da I. G. C. — Ao D. P.

0641 — Waldemar Lira, sinaleiro, solicitando averbação de tempo de serviço — Ao parecer do D. P.

Em 16/5/55

0137 — Maria de Lourdes Miranda, ex-funcionária estadual — Arquite-se, visto ser caso resolvido.

Ofícios :

S/n, do Sindicato das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros, sobre o aumento do preço das passagens de ônibus — Ao D. E. S. P.

N. 1, da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, comunicação sobre a instalação do referido município — Agradecer a comunicação e a remessa da ata.

N. 6, do Juízo de Direito da Comarca de Vigia comunicando a instalação do Município de Santo Antônio do Tauá — Agradecer a remessa e arquivar.

S/n, da Pretoria de Breves, remetendo cópia da ata da solenidade de instalação do município de S. João do Acangará — Agradecer a remessa e arquivar.

N. 547, da Delegacia Regional do Trabalho, neste Estado, agradecendo o ofício n. 360/G.G.

— Ao Gabinete, onde deve ser arquivado.

N. 472, da Assembléia Legislativa, sobre a prof. Alexandra Neves Rodrigues, encarregada das Escolas Reunidas de Boa Vista do Iriteua — A S. E. C., a cujo titular solicito averiguar e informar.

N. 476, da Assembléia Legislativa, sobre a abertura do crédito de Cr\$ 708.000,00, para o funcionamento das Escolas Normais Regionais do Interior — Solicito a manifestação da S. F.

N. 6402, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro, remetendo o decreto de naturalização concedida ao cidadão Shu Kauati, natural do Japão, residente em Capanema — Faça-se o expediente regular.

S/n, da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Dario Freire de Lima, para sinaleiro — Ao D4 P., para parecer.

N. 129, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo o pedido de aposentadoria do guarda civil Antonio Ferreira de Moura — Ao D. P., para parecer.

N. 130, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo empenho, referente ao aluguel da casa onde funciona o comissariado de polícia da Estrada Nova — Encaminhe-se à S. F.

N. 131, do Departamento Estadual de Segurança Pública, propondo a rescisão de contrato do sinaleiro Raimundo Soares de Macedo — Ao parecer do D. P.

S/n, do Sindicato das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros, acusando o recebimento do ofício n. 550, de 6/5/55, transmitindo a decisão do Governo relativa ao aumento do preço das passagens dos ônibus — A consideração final do Exmo. Sr. Governador, opinando esta Secretaria, em face da recusa do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém em decidir a matéria, por não julgá-la de sua atribuição, que o Chefe do Executivo Estadual decida finalmente, determinando seja posta em execução a deliberação do Conselho Regional de Trânsito, que S. Excia. em despacho de fls. 9v., já adotou, com as condições constantes do mesmo despacho, as quais o órgão de classe requerente assumiu, pelo ofício de fls. 19, o compromisso de cumprir.

N. 92, da Biblioteca e Arquivo Público, reassunção de cargo de Diretor — Agradecer e arquivar.

S/n, do Vive-Consulado dos Estados Unidos da América, neste Estado, acusando o recebimento do ofício n. 570 — Arquite-se.

Boletins :

N. 77, do Departamento Estadual de Segurança Pública anexo o boletim n. 88, serviço para o dia 28/4/55 — Ciente. Arquite-se.

N. 89, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 12/5/55 — Ciente. Arquite-se.

N. 90, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 13/5/55 — Ciente. Arquite-se.

Telegrama :

N. 222, de Marciano Marinho da Costa, comissário de polícia de Muaná, pedindo exoneração do cargo — Telegrafar-se ao requerente, solicitando confirmação.

Carta :

N. 20, de Raimundo Sabá Guimarães, fazendo uma solicitação — Ao Gabinete, para juntar cópia da carta mencionada.
Em 16/5/55

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Ofício :

N. 132, do Departamento Estadual de Segurança Pública, versando sobre os funcionários contratados, Geraldo Pinto Marques e outros — Assunto solucionado. Arquite-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

O Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 17.5.955
Ofício n. 1044, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Ao D. D., para anotação e emissão de ordem.

Ofício n. 1046, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Ao D. D., para anotações e emissão da ordem.

Ofício n. 19, do Club Beneficente Coronel Fontoura — Ao D. D., para providenciar.

Ofício n. 47, do Matadouro do Muagri — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Ofício s/n, da Caixa Econômica Federal do Pará — Ao D. D., para atender em termos.

Ofício n. 49, da Imprensa Oficial (folha de pagamento de gratificação) — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Ofício n. 157, do Departamento de Material (Henrique dos Reis Couto) — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Ofício n. 484, do Departamento de Pessoal — A Secção de Coletorias.

Ofício n. 1046, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Ao D. R., para anotações e emissão de ordem.

Ofício n. 53, da Faculdade de Odontologia do Pará (duodécimo de mês de maio de 1955) — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Ofício n. 16, do Conservatório Carlos Gomes (duodécimo do mês de abril p. p.) — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Ofício n. 51, do Montepio dos Funcionários do Estado do Pará — Retorne ao M. F. P.

Ofício n. 114, do Instituto Lauro Sodré — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Ofício n. 54, do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará — Retorne ao M. F. P.

Ofício n. 521, da Secretaria do Interior e Justiça — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Ofício n. 11, do Gabinete do Governador — Ao D. M., para atender em termos.

Ofício n. 858, da Secretaria de Saúde Pública — Ao D. M., para atender em termos.

Ofício n. 219, do Tribunal de Contas do Estado do Pará — A Procuradoria Fiscal.

Ofício n. 308, do Departamento dos Correios e Telégrafos — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Ofício n. 860, da Secretaria de Saúde Pública — Ao D. C.

Ofício s/n, da Revista "Amazônia" — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Ofício n. 193, do Departamento de Receita — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Telegrama de Vigia — Ao D. D., para anotações.

Mem. n. 39, do Gabinete do Governador — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Mem. do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — Ao D. D., para anotações.

Circular: — Tribunal Regional Eleitoral do Pará — Oficie-se nos termos da informação.

Junilo de Sousa Braga — Ao D. P., para parecer.
Samuel Ribeiro Paiva — Ao D. D., para processar o pagamento.
Emanuel Smith do Amaral — Ao D. P.

Luiz Gomes Cardoso — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.
Lauro Sodré do Couto — Ao D. P., para parecer.
Joaquim Gomes Pereira — Ao D. P., para parecer.

Conta de Fornecedores: —

Manoel P. da Silva, Empresa "A Provincia do Pará" Ltda., Africana Tecidos S/A. Silva, Garcia & Cia., Manoel P. da Silva, C. M. Rocha & Irmão, The Sydney Ross Company, Manoel José de Carvalho, José F. da Silva, & Cia., Martini, Representações e Comércio S/A, Neves, Dias & Cia., Alves. Hall, Ltda., Fábrica de Calçados Rex, Ltda — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Conta de Fornecedores: Brahim José & Cia., Silva Lopes & Cia., F. B. Oliveira & Cia., Coutinho & Irmãos — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Conta de Fornecedores: — Laboterápica S/A e Indústria Farmacêutica Endochímica S/A. — Junte comprovante do imposto de vendas e consignações e volte a despacho.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor.

Em 16.5.55
Processos:

N. 2897, de A. J. Soares & Cia. — A Secção de Fiscalização.

Ns. 2899, da Igreja dos Irmãos e 2902, de Alexandre Passardi — Verificado, embarque-se.

Ns. 2900 e 2901, do Banco de Crédito da Amazônia S.A. — Embarque-se.

N. 2896, de Lopes & Correia — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 2516, de Alberto Rolla & Cia. Ltda — Atendendo a que constantemente se verificam erros de cálculo perpetrados pelos próprios contribuintes nas guias de pagamento, por verba, do imposto de vendas e consignações escriturado no livro fiscal, dando ensejo a pedidos ora de compensação ora de restituição das diferenças pagas a maior, e considerando que o processo mais rápido e eficaz é o de compensação, defiro por isso o presente pedido relativo à diferença verificada a mais, feitas as devidas averbações nas respectivas guias, devendo em casos idênticos ser observado o mesmo processo, mediante requerimento do interessado e prévia comprovação do fato alegado. A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

N. 2776, de Sobral, Irmão S/A — A 2a. Secção, para cobrança do serviço remunerado.

Ns. 2905, de Edgar Oliveira e 2906, de D. Santos Dias — A Secção de Fiscalização.

N. 2904, de Maria L. N. Coelho — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 23, do Gabinete do Governador — A 2a. Secção, para informar a data em que a funcionária assumiu o exercício do cargo.

N. 2908, de Vale Alves & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 2907, de Karl Berninger — A Secção de Fiscalização, para examinar e parecer.

Ns. 2648, 2801, 2597 e 2698, de S. L. Aguiar & Cia. — A Secção, para cobrança do serviço remunerado.

N. 2750, de C. Pereira da Rocha — Diga a Secção de Mecanização.

N. 2898, de Lundgren Tecidos S/A — Junte-se o despacho e encaminhe-se ao conferente do Cais, para embarque.

N. 2405, de Manoel M. Costa & Filhos — Julgando procedente a restituição da importância supra mencionada de Cr\$ 844,00, encaminhe-se o processo à Secretaria de Finanças, à consideração superior.

N. 2913, de Gil Palheta Cardoso — Certifique-se.

2911, de Zady Pereira da Silva — Como requer. A 2a. Secção, para averbar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 16.5.955		3.286.738,10
Renda do dia 17.5.55	928.460,90	
Rec. e descontos	79.850,50	1.008.311,40
SOMA		4.295.049,50

Pagamentos efetuados no dia 17.5.55		1.138.826,00
SALDO para o dia 18.5.955		3.156.223,50

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	1.467.591,50
Em documentos	183.157,00
Depósitos Especiais	1.505.475,00

TOTAL 3.156.223,50

Belém (Pará), 17 de maio de 1955.

(a) A. Nunes. Pelo Tesoureiro, Eusébio Cordovil.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará hoje, dia 18.5.55, das 8 às 11 horas da manhã o seguinte:

Pessoal fixo e variável:
Juizes de Direito e Pretores do Interior, Promotores e Adjuntos de Interior, Suplente de Juizes do Interior, Delegacias Policiais do Interior, Fôlha Suplementar do Grupo Escolar Paulino de Brito, Escolas Isoladas e de Subúrbio da Capital, Escolas Noturnas da Capital e do Interior. Fôlha de gratificação dos professores dos dois noturnos da Capital e fôlha suplementar dos Contratados e Salário de Família.

Custeios:
Junta Comercial do Pará, Departamento de Segurança Pública, Colégio Estadual Pais de Carvalho.

Diversos:
Diretório Acadêmico da Escola de Enfermagem do Pará, Amílcar Câmara Leão, Apolinia Miranda, União Beneficente dos Auxiliadores do Comércio, Raimunda Costa, Ruth Sousa da Silva, Prefeitura Municipal de Belém, Cris-

pina de Sousa Muller, Ciq. Internacional de Marionetes, I. A. P. I.

Fornecedores:
Cia. Nacional de Navegação Costeira, Martin, Representação e Comércio S/A, I. S. M., World Trade Corporation, Pereira Pinto & Cia., Silva Santos & Cia., Manoel Pinto da Silva, Rodrigues Batista & Cia., Cia. Editora Nacional, Castro & Cia., Karro & Cia., Agência Martins, Hospital Juliano Moreira, Carvalho Leite, Medicamentos S/A, Afonso Ramos & Cia., Emilio Monteiro, P. Martini & Cia., Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S/A, Indústria Martins Jorge S/A, Africana Tecidos S/A, Parke Devis, Ferreira Gomes, Ferragista S/A, Neves Dias S/A, Silva, Garcia & Cia., A. Pinheiro & Cia., Cia. Indústria e Comércio Brasileira de Produtos Alimentares, Agostinho Araújo, Alves Hall Ltda., E. Ribeiro & Cia., Martin, Representação S/A, Santa Casa de Misericórdia do Pará, Augusto Moutinho & Cia., Jornal O Estado do Pará, Cabo Submarinho, Comp. Rádio Internacional do Brasil, Lloyd Brasileiro.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para auxílio às Exposições Pecuárias do Território.

Aos doze (12) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o tenente coronel Janary Gentil Nunes, identificado neste ato como o próprio, Governador do Território Federal do Amapá, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/ três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispor sôbre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à Exposição de Pecuária do Amapá, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o

qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do corrente ano (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território Federal do Amapá obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados a auxiliar as despesas da exposição de pecuária da cidade de Macapá, segundo o programa de aplicação que a este acompanha, rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e dêle fica fazendo parte integrante.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território Federal do Amapá a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto hum (1) Produção Agrícola; inciso três (3) — Fomento à produção; sub-inciso sete (7) — Auxílio a exposições; alínea hum (1) — Para auxílio às exposições de pecuária das seguintes cidades:; sub-alínea três (3) Macapá, Território do Amapá: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — No recinto da exposição a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território Federal do Amapá mandar afixar, em local visível, letreiros elucidativos de que a mesma é financiada pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo do Território Federal do Amapá prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território Federal do Amapá, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

CLAUSULA SEXTA: — O Governo do Território Federal do Amapá apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatório dos trabalhos, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos

e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição do material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Res, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo tenente-coronel Janary Gentil Nunes, Governador do Território Federal do Amapá, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de maio de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
JANARY GENTIL NUNES
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Luiz Gonzaga Sales
Miguel Neves Galvão

ANEXO AO ACÔRDO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

Programa de aplicação da dotação de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), prevista no Orçamento da União para 1955, destaque da verba global de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão duzentos mil cruzeiros), e que se destina a auxílio às Exposições de Pecuária.

PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Verba 3 — Serviços e Encargos

1 — Produção agrícola

3 — Fomento à Produção

7 — Auxílio à Exposições

1 — Para auxílio à Exposição de pecuária de Macapá, Território Federal do Amapá.

a) ORÇAMENTO GLOBAL

1) — Pessoal e Material	90.000,00	
2) — Propaganda	70.000,00	
3) — Instalações	50.000,00	
4) — Transportes e Alojamentos	100.000,00	
5) — Material de consumo ..	90.000,00	400.000,00

b) — ORÇAMENTO ANALÍTICO

1) — **Pessoal e Material**

Despesas de qualquer natureza com pessoal e material

90.000,00

2 — **Propaganda**

Material de expediente, impressão do Regulamento, de fichas de inscrição e identificação, do catálogo,

de cartazes e divulgação Prêmios	20.000,00 50.000,00	70.000,00
3) — Instalações		
Readaptação dos pavilhões para Produtos Econômicos e Pequenos Animais		50.000,00
4) — Transporte e Alojamento		
Transporte e alojamento dos animais e produtos	50.000,00	
Transporte e alojamento pessoal (tratadores, técnicos, membros das comissões julgadora e organizadora, etc.)	50.000,00	100.000,00
5) — Material de consumo		
Forragem, rações concentradas, medicamentos, cabeçadas, etc.		90.000,00
TOTAL		400.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

**SETOR DE MATERIAL
Coleta de Preços n. 89/55**

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação para o seguinte:

Mesa de imbuia, côr natural, p/telefone, com pés corrediços.

As propostas, em 2 vias, deverão ser entregues no Setor de Material da S. P. V. E. A., sito à Passagem Bolonha, n. 6, até o dia 23/5/55, às 10 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1a. via), onde se poderá prestar qualquer informação.

Setor de Material da S. P. V. E. A., em 17/5/55. —

(a) Oyama de Macedo, Chefe do S. Mt.

**SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS
AVISO**

A Secretaria de Estado de Finanças, em complemento ao aviso recentemente publicado, referente às instruções para cobrança do Imposto de Renda, científica, pelo presente, aos funcionários ativos e inativos, que percebem dos cofres públicos do Estado, remuneração, a qualquer título, de importância superior a Cr\$ 10.000,00 mensais, que só serão atendidos no pagamento relativo ao mês de MAIO corrente, mediante a comprovação da entrega à Delegacia do Imposto de Renda, de suas declarações de rendimentos auferidos no ano de 1954.

Secretaria de Estado de Finanças, 19 de maio de 1955. — (a) J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. (G — Dias 19, 21, 22, 24 e 25/5/55)

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Concorrência Pública para a venda de um automóvel de propriedade da Assembléia Legislativa.**

Pelo presente edital com o prazo de 15 dias contados da data de sua primeira publicação, fica aberta concorrência pública para a venda de um automóvel marca "Humber", modelo 1951, consi-

derado imprestável para o serviço público.

As propostas serão aceitas até o dia 15 de maio próximo, às 10 horas na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado e a abertura das mesmas será realizada no dia 15 naquela Secretaria, às 10 horas, na presença do Presidente e das pessoas interessadas.

O veículo poderá ser examinado na Garage do Estado, durante todos os dias úteis das 8 às 11 horas e será vendido no estado em que se encontra a quem mais oferecer pelo mesmo; que ficará obrigado também a retirá-lo do local onde se encontra.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, vai este edital publicado pelo prazo de 15 dias na Imprensa Oficial.

Belém, 1 de maio de 1955. — (aa) Guilherme Martires, diretor da Secretaria. Visto: Edward Cattete Pinheiro, presidente. (G. — 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19/5/55)

JUIZO DE DIREITO DA 8a. VARA DA COMARCA DA CAPITAL

REPARTIÇÃO CRIMINAL

3a. Pretoria
O Dr. José Maria Machado, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dêle tiverem

conhecimento, que, pelo Dr. 3.º Promotor Público, foi denunciado Osvaldo dos Reis Fonseca, paraense, de 33 anos de idade, marítimo, residente à Travessa da Estrela, s/n, à bordo da lancha Mendes da Silva, como incurso nas sanções do art. 129 do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia compareça a esta Pretoria no dia 20 do corrente, às 14 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 2 de maio de 1955. Eu, Castorina Azevedo Santos, escrivã, o escrevi. O Pretor José Maria Machado. (G. — 4 e 19/5)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Doutor José Jacinto Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital fica notificado o senhor Raimundo Urbano Gonçalves, escrivão da Coletoria Estadual de Porto de Moz, a se apresentar dentro do prazo de 30 dias aos serviços da sua função na referida Coletoria da qual se acha afastado conforme comunicação do respectivo Exator Ivan Martins Vidal, através do ofício n. 12/55 a esta Secretaria, sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal da sua ausência ao serviço, ser proposta a sua demissão nos termos da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL.

(a) J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças. (G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5/55 e 9, 2, 3 e 4/6/55)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Concorrência pública para a venda de um automóvel de propriedade do Estado, considerado imprestável para o serviço público.

Pelo presente edital, com o prazo de quinze (15) dias, contados da data de sua primeira publicação, fica aberta concorrência pública para venda de um automóvel marca "Henry Jr" modelo 1950, considerado imprestável para o Serviço Público Estadual, de acordo com o despacho proferido por S. Excia. o Sr. General Governador do Estado no processo n. 0830/55. As propostas serão aceitas até o dia 19 de maio, às 11 horas da manhã, na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, e a abertura das mesmas será realizada no dia imediato, 20 de maio de 1955, naquela Secretaria, às 10 horas da manhã, na presença do Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação e das pessoas interessadas.

O carro ou veículo poderá ser examinado no Serviço de Transportes do Estado durante todos os dias úteis, das 8 às 11 horas, e será vendido no estado em que se encontra, a quem mais oferecer pelo mesmo que ficará obrigado também a retirá-lo do local onde se encontra. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, vai este edital publicado pelo prazo de quinze dias na Imprensa Oficial.

Belém, 4 de maio de 1955. — (a) José Dias Maia, chefe de expediente da S. O. T. V. Visto: Cláudio Lins de V. Chaves, secretário de Estado. (G. — 19/5/55)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que em presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo a sra. Maria Quitéria da Silva Pinto, brasileira, casada com José Ferreira

Pinto, doméstica, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Alcindo Cabela, 14 de Março, Padre Eutíquio e Passagem Muiraquitã, distando de 44,30 metros.

Dimensões:
Frente — 7,50 metros.
Fundos — 65,00 metros.
Área — 487,50 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1.880 e à esquerda com o imóvel s/n. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1.886.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de maio de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 11.411 — 19, 29/5 e 4/6/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Cícero Feliciano da Silva, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, requerido por aforamento o terreno situado no lote n. 7 do loteamento da Curuzú, lado esquerdo.

Dimensões:
Frente — 8,00 metros.
Fundos — 22,00 metros.
Área — 176,00 metros quadrados.

Tem a forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de maio de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 11.409 — 19, 29/5 e 4/6/55 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Bernardo Cordeiro dos Reis, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, 14a. Comarca, 24.º Termo, 24.º Município de Irituia e 92.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras do Estado, situado para o lado da margem direita do igarapé Arancú; limitando-se pela frente com o igarapé Arancú; pelo lado de cima com as terras dos herdeiros de Manoel Manito de Castro; do lado de baixo com as terras do Estado; e fundos com os posseiros do rio Irituia, medindo 150 braças de frente, por 1.000 braças de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Irituia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 23 de abril de 1955. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.

19, 29/5 e 9/6/55)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Paraguassú Mourão da Costa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 31a. Comarca, 79.º Termo, 79.º Município de Vigia e 212.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: uma sorte de terras situada à margem da Estrada do Vilhena, estrada esta que vem da cidade de Vigia à margem esquerda do rio Mujuim, limitando-se pelo lado esquerdo com a margem do rio Grande afluente do rio Tujuhu e este afluente do rio Mujuim e pelo lado direito com terras de quem de direito, medindo 1.000 metros de frente na referida estrada, com 2.000 ditos de fundos, para o norte.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Vigia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 18 de maio de 1955. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.

19, 29/5 e 9/6/55)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Izabel Carvalho de Sousa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15a. Comarca, 41.º Termo, 41.º Município de Curuçá e 103.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras do Estado, limitando-se pela frente com o igarapé Ilha Nova; pelo lado esquerdo com o Igarapé Cortiça; pelo lado direito com o Igarapé Páu Amarelo; e pelos fundos com terras devolutas do Estado ocupadas por Manoel Francelino Duarte, medindo 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Curuçá.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 18 de maio de 1955. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.

19, 29/5 e 9/6/55)

ANÚNCIOS

MOINHO PARAENSE S/A.

BALANÇO GERAL PROCEDIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954

— ATIVO —

Disponível			
Caixa	527.240,90		
Banco de Crédito da Amazônia S/A.			
— Dep. Sem Limites	2.980,80		
Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A. — Dep. Sem Limites	2.438,60	532.660,30	
Realizável			
Acionistas — Capital a Realizar	900.000,00		
Depósitos em Garantia	53.000,00	953.000,00	
Imobilizado			
Móveis e Utensílios	140.124,20		
Moinho Paraense:			
Material para a construção do Moinho	4.293.140,00		
Sondagem do terreno	89.300,00	4.379.440,00	4.519.564,20
Contas de Compensação			
Ações Caucionadas		60.000,00	
Prejuízos a Ressarcir		702.900,00	
			Cr\$ 6.768.124,50

— PASSIVO —

Não Exigível			
Capital	1.000.000,00		
Fundo de Depreciação	14.012,40	1.014.012,40	
Exigível			
Promissórias a Pagar	330.000,00		
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	2.954,10		
Ocrim do Brasil S/A. — Ind. Comercial e Agrícola	5.391.158,00	5.694.112,10	

Contas de Compensação

Caução da Diretoria	60.000,00
	Cr\$ 6.768.124,50

Pará, 31 de dezembro de 1954.

Silvano Bonezzi

Pp. Alessandro Frigério — Diretor Presidente

Silvano Bonezzi

Pp. Ferruccio Ferrari — Diretor Comercial

Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja

Contador n. 76.538 — C.R.C. do Pará 0397.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1954

LUCROS E PERDAS

a Diversos	
a Fundo de Depreciação	
Pela depreciação legal de 10% sobre o valor de Cr\$ 140.124,20, concernente aos "Móveis e Utensílios" existentes ...	14.012,40
a Despesas Gerais	
Ordenados, Gratificações, Telegramas, Portes, Carretos, Diversas Despesas com a Montagem do Moinho e Outros Gastos Gerais	658.444,80
a Juros e Descontos	
Juros e Descontos deste exercício	30.442,80 Cr\$ 702.900,00

PREJUÍZOS A RESSARCIR

a Lucros e Perdas	
Pelo valor do prejuízo apurado neste exercício, o qual deverá ser compensado com o resultado positivo, se houver nos exercícios vindouros, tudo na conformidade do que prescreve a Lei do Imposto de Renda, em vigor	Cr\$ 702.900,00

Pará, 31 de dezembro de 1954.

Silvano Bonezzi

Pp. Alessandro Frigério — Diretor Presidente

Silvano Bonezzi

Pp. Ferruccio Ferrari — Diretor Comercial

Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja

Contador n. 76.538 — C.R.C. do Pará 0397.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

A ser apresentado à Assembléia Geral Ordinária, a realizarse no dia 30 de abril de 1955

Senhores Acionistas:

O Balanço e as contas relativas ao exercício findo de 1954, que oferecemos ao vosso exame e julgamento, correspondem ao esforço por nós despendido para a concretização da obra de tamanho vulto como será o "MOINHO PARAENSE S/A.", em franca organização.

Antes ao presente apresentamos a conta de Lucros e Perdas e o Balanço Geral, que claramente evidenciam as operações do exercício passado.

Salientamos também nossa gratidão a todas as autoridades constituídas, aos nossos amigos e aos nossos funcionários pelo concurso que deram para melhor resultado de nossos negócios.

Atendemos com toda a solicitude a quaisquer esclareci-

mentos que nos sejam solicitados sobre as contas que ora apresentamos, assim como dos demais atos da nossa gestão.

Belém, 30 de abril de 1955.

Silvano Bonezzi

Pp. Alessandro Frigério — Diretor Presidente

Silvano Bonezzi

Pp. Ferruccio Ferrari — Diretor Comercial

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Exercício de 1954

Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal do "Moinho Paraense S/A.", examinamos o Balanço e a Demonstração de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1954, de livros de contabilidade e documentos, tendo encontrado tudo em perfeita ordem. Somos de parecer que podem ser aprovadas as contas apresentadas pela Diretoria, assim como concordamos seja a quantia de Cr\$ 702.900,00 (setecentos e dois mil e novecentos cruzeiros), levada como o foi, ao título de Prjuizos a Ressorcir, a fim de que seja compensada com os resultados positivos futuros, tudo na conformidade do que prescreve a Lei do Impôsto de Renda em vigor.

Belém, 30 de abril de 1955.

Haroldo Maranhão

Stélio Maroja

Urbano Ferro Costa.

(Ext. 19|5|55)

MOINHO PARAENSE S/A.

Ata da Assembléa Geral Ordinária do "Moinho Paraense S/A.", Realizada no dia trinta de abril de 1955

Aos trinta (30) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), em sua sede social provisória, à Avenida Quinze (15) de Agosto, número cinquenta e três (53), Edifício Importadora, conjunto trezentos e hum (301), às vinte (20) horas, reuniram-se em Assembléa Geral Ordinária, convocada na forma da lei e dos Estatutos, os acionistas do Moinho Paraense S/A., a fim de apreciar e discutir a ordem do dia constante do Edital de Convocação respectivo.

Em virtude de se achar ausente o Diretor Presidente, assim como o Diretor Comercial, mas devidamente representados pelo seu bastantte procurador Sr. Dr. Silvano Bonezzi, assumiu este a presidência dos trabalhos consoante disposições estatutárias, havendo convidado o Senhor Roberto Santos e o Senhor João de Carvalho Silva, para primeiro e segundo secretários, respectivamente. Constituída assim a Mesa da presente Assembléa Geral Ordinária, foi constatada, preliminarmente, o depósito dos títulos dos Senhores Acionistas dentro do prazo estatutário, observando-se que todos haviam satisfeito a exigência tempestivamente. Ato continuo, o Senhor Presidente consulta o livro de presença dos acionistas, verificando-se a presença da totalidade dos mesmos, devidamente representados por procuração, consoante instrumentos que ficam arquivados pela sociedade. Em consequência, deu o Senhor Presidente início aos trabalhos mandando fossem lidos os editais de convocação, editais êsses publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e nos dois (2) órgãos de maior circulação no Estado, do dia seis (6) de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), "Folha do Norte" e "A Província do Pará", redigidos nos seguintes termos: — Edital — Moinho Paraense, S/A. — Assembléa Geral Ordinária — Primeira Convocação — A Diretoria tem o prazer de convocar os senhores acionistas para a Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia trinta (30), na sede provisória da sociedade, à Avenida Quinze (15) de Agosto, número cinquenta e três (53), Edifício Importadora, conjunto trezentos e hum (301). Outrossim, comunica-lhes que se acham à sua disposição os documentos referidos no art. 99 (noventa e nove) da Lei das Sociedades por Ações, podendo a qualquer momento ser examinados. Belém, trinta e hum (31) de março de mil novecentos e cinquenta

e cinco (1955). Por procuração — Alessandro Frigério — Silvano Bonezzi. A seguir, o Senhor Presidente declarou que ia mandar proceder à leitura do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao exercício de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), o que foi feito, havendo sido concedida a palavra a qualquer acionista que dela quisesse fazer uso, a fim de se manifestar sobre êsses documentos. Como ninguém se manifestasse, o Senhor Presidente submeteu a votos aqueles documentos, que foram aprovados sem impugnação. O Presidente declarou então que iria suspender a sessão por quinze (15) minutos para a lavratura da presente ata, o que foi feito e reabertos os trabalhos foi ela lida e aprovada pelos presentes, que a assinam. Pp. Alessandro Frigério — Silvano Bonezzi — Pp. Ferruccio Ferrari — Silvano Bonezzi — Pp. Georgio Gatti — Clovis Ferro Costa — Pp. Ezio Carissoni — Clovis Ferro Costa — Pp. Jayme Mychris — Sylvio Xavier Teixeira — Pp. Jorge Varo — Sylvio Xavier Teixeira e Pp. René de Paula — Silvano Bonezzi.

(Ext. 19|5|55)

INDÚSTRIAS MARTINS JORGE S/A.

Ata da reunião da Assembléa Geral Ordinária de Indústrias Martins Jorge S.A., realizada em 22 de abril de 1955

As dezessete horas do dia vinte e dois de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco, presentes vinte e um acionistas que comprovaram a sua identidade e representando setenta e cinco mil ações, por si e por procurações, com direito a igual número de votos, como consta do livro de presenças, reuniu a Assembléa Geral Ordinária de Indústrias Martins Jorge S.A., em sua sede, à Travessa Quintino Bocaiúva número cento e setenta e oito. Assumiu a presidência da Assembléa o acionista Sr. Joaquim Lopes Nogueira, no uso das funções de Presidente da Diretoria, que convidou os acionistas Srs. Aloysio Guilherme Araújo de Menezes e Manoel Pereira da Rocha, respectivamente para primeiro e segundo secretários da Mesa da Assembléa. O Sr. Presidente declarou haver número legal de acionistas presentes pelo que considerava instalada a Assembléa e mandou que o sr. primeiro secretário lêsse o anúncio convocatório da reunião que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no diário "Folha do Norte" nos dias doze, treze e catorze de abril, dizendo o seguinte: — "Indústrias Martins Jorge S.A. — Assembléa Geral Ordinária — Convidamos os srs. acionistas para a reunião de Assembléa Geral Ordinária a realizar-se a 22 do mês corrente, às 17 horas, na sede social, à Travessa Quintino Bocaiúva n. 178, a fim de deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, Balanço, conta de Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal, eleição do Conselho Fiscal e fixação de honorários, conforme os dispositivos legais. Belém do Pará, 12 de abril de 1955 — Joaquim Lopes Nogueira, Reynaldo Pereira da Rocha, Antônio Francisco Lopes, diretores". Terminada a leitura do anúncio o Sr. Presidente mandou que o sr. primeiro secretário lêsse o Relatório da Diretoria, Balanço e demonstração da conta de Lucros e Perdas do exercício de mil novecentos e cinquenta e quatro e parecer do Conselho Fiscal, tudo devidamente publicado no DIÁRIO OFICIAL, "Folha do Norte" e "A Província do Pará", de catorze do corrente. Feita a leitura dessas peças foram postas em discussão e a seguir em votação, sendo aprovadas por unanimidade, abstendo-se de votar os acionistas diretores. O Sr. Presidente declarou que se passaria a proceder à eleição do Conselho Fiscal para o exercício de mil novecentos e cinquenta e cinco pelo que se suspendiam os trabalhos por dez minutos para organização de cédulas de votação. Reabertos os trabalhos, foram convidados os acionistas Srs. Alexandre da Silva Borges e Abilio Antonino da Cunha Simões Costa para escrutinadores. Procedida a eleição pela forma legal apurou-se o seguinte resultado que, por não contestado foi aceito e aprovado por unanimidade: —

Conselho Fiscal — Efetivos — Srs. Astrogildo Pinheiro, Antônio Marques e João Ferreira; Suplentes — Edgar Campos Proença, Benjamin Marques e João Antônio Maia. O Sr. Presidente pediu que a Assembléia se manifestasse sobre os honorários a atribuir ao Conselho Fiscal, assunto a resolver nesta reunião. O acionista Sr. Alexandre Lopes da Silva Borges propôs que se mantivessem os honorários do exercício findo, o que foi aprovado por unanimidade. Ainda com a palavra o acionista Sr. Alexandre Lopes da Silva Borges propôs à Assembléia que fosse registrado um voto de louvor à Diretoria pelos serviços e boa administração da sociedade, bem como que os seus honorários fossem elevados de cinquenta por cento a começar no mês de abril em curso. Permitida a discussão da proposta e ninguém se manifestando, foi pela presidência posta em votação, sendo aprovada por unanimidade. Ninguém mais se desejando manifestar o Sr. Presidente deu a reunião da Assembléia por encerrada em seus trabalhos, aguardando os presentes que a presente ata fosse lavrada depois do que foi lida e aprovada por unanimidade e vai assinada por todos os presentes.

Belém, 22 de abril de 1955.

(aa) Joaquim Lopes Nogueira
Aloysio Guilherme Araújo de Menezes
Manoel Pereira da Rocha
p.p. de José Melero Carrero — Manoel Pereira da Rocha
p.p. José Maria de Sá Ribeiro — Aloysio G. A. Menezes
p.p. João Marques da Cunha — Aldo de Oliveira Brandão
p.p. Benjamin Valente da Silva — João Ferreira Reynaldo Pereira da Rocha
Antônio Francisco Lopes
p.p. José Ruy Melero de Sá Ribeiro — Alexandre Lopes da Silva Borges
Alvaro Morais Flores
Abílio Antonino da Cunha Simões Costa
Alexandre Lopes da Silva Borges
Joaquim Moreira
Manoel Ferreira Lopes
Domingos Rodrigues Pinto
Waldomira Bastos Brasilico
p.p. de Ilda Augusta Nogueira Lopes — Abel Rodrigues
Aldo de Oliveira Brandão
João Ferreira
Abel Rodrigues

(Ext. 19|5|55)

**INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S. A.
FÁBRICA PALMEIRA**

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 23 de abril de 1955

As 17 horas do dia 23 de abril de 1955, na sede social, presentes e representados acionistas em número legal para o funcionamento da Assembléia, conforme consta do livro de presença assinado com a representação de vinte sete mil e quinhentas ações, ou seja 98,21% do capital, realizou-se a 4.ª assembléia geral extraordinária de Indústrias Jorge Corrêa S.A.

Na ausência do presidente e vice-presidente efetivos, o diretor Antônio Marques, que está respondendo pela presidência da sociedade, assumiu a direção dos trabalhos convidando os acionistas José Gonçalves Amorim Junior e João Ferreira para secretariarem a reunião e declarou aberta a sessão.

Constituída por essa forma a Mesa, o Sr. Presidente explicou o fim da reunião que era a de cumprir uma exigência da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., além de ficarem mais ampliados os fins da sociedade, mandando, a seguir, proceder à leitura dos anúncios de con-

vocação publicados no DIÁRIO OFICIAL dos dias 12, 16 e 23 do corrente e na "A Província do Pará" dos mesmos dias; da Proposta da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal, redigidos nos seguintes termos: — "Edital de Convocação — Indústrias Jorge Corrêa S.A. — Assembléia Geral Extraordinária — 1.ª Convocação — Convidam-se os srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 17 horas do dia 23 do corrente para deliberarem sobre o seguinte: a) alteração do artigo segundo dos estatutos sociais a fim de satisfazer as exigências da CACEX; b) o que ocorrer. Belém, 12 de abril de 1955. — Os Diretores: Antônio Marques, Astrogildo Pinheiro e Aldo de Oliveira Brandão". "Proposta da Diretoria — Srs. Acionistas — Afim de que possamos continuar fazendo importações do estrangeiro, de mercadorias destinadas à exploração comercial da nossa sociedade, para cumprir uma exigência da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil vimos propôr à digna Assembléia Geral a modificação do artigo segundo dos Estatutos, que consideramos de alto interesse, pois sem essa alteração ficaremos impedidos de continuar exercendo a citada atividade. Assim, propomos que o aludido artigo segundo dos Estatutos sociais passe a ter a seguinte redação:

Art. 2.º — O objeto da sociedade continua a ser o mesmo, isto é, a exploração industrial e comercial de sua propriedade denominada "Fábrica Palmeira", à rua Doutor Pais de Carvalho n. 310, antigo 6 a 20, com filial à Avenida Portugal ns. 4 e 5 — Ver-o-Peso — (antiga 16 de Novembro, 3), para efeito de compra e venda de gêneros, produtos, cereais, farinha de trigo, podendo importar e exportar para outras praças deste Estado e do Brasil, bem como fazer exportações e importações de quaisquer gêneros ou mercadorias de procedência estrangeira para consumo próprio e exploração comercial; fabricação de biscoitos, bolachas, pão, doces, chocolates, manteiga de cacáu, refinação de açúcar, torrefação e moagem de café, confecção de caramelos, bombons, amêndoas, confeitaria, pastilhagem, massas alimentícias, sacos de papel, tijelinhos para borracha e outras obras de fôlha, assim como toda a exploração industrial e comercial que seja julgada proveitosa à sociedade.

(aa) Antônio Marques, Astrogildo Pinheiro e Aldo de Oliveira Brandão". "Parecer do Conselho Fiscal — Srs. Acionistas — O Conselho Fiscal de Indústrias Jorge Corrêa S.A., pela unanimidade de seus membros, tendo examinado detidamente a proposta da Diretoria para alteração do artigo segundo dos Estatutos, é de parecer que essa modificação satisfaz os interesses da Sociedade e está, assim, em condições de ser aprovada pela Assembléia Geral. — (aa) Reynaldo Pereira da Rocha, Manoel Ferreira Lopes e Alvaro Morais Flores".

Terminada a leitura, foi submetido o assunto à discussão e em seguida posto em votação, sendo aprovado por unanimidade, ficando, portanto, o art. 2.º dos Estatutos com a redação constante da proposta da Diretoria acima mencionado.

O Sr. Presidente declarando que nada mais havia a tratar, encerra a sessão agradecendo a presença dos Srs. Acionistas, que a seguir assinaram a presente ata. Belém, 23 de abril de 1955. — (aa) Antônio Marques, José Gonçalves de Amorim Junior, João Ferreira, Benjamin Marques, Angelo Dominguez Ferreira, Astrogildo Pinheiro, Edgar Proença, Aldo de Oliveira Brandão, João Marques da Cunha, Manoel Pereira da Rocha, José Melero Carrero, Alexandre Lopes da Silva Borges, José Ruy Melero de Sá Ribeiro, Benjamin Valente da Silva, Aloysio G. A. Menezes, José Maria de Sá Ribeiro, Violeta de Macedo Pinho e João Antônio Maia.

A presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.
Antônio Marques
José Gonçalves de Amorim Junior
João Ferreira

Reconheço verdadeiras as firmas supra de Antônio Marques, José Gonçalves de Amorim Junior e João Ferreira. Belém, 11 de maio de 1955. Em testemunho da verdade. — (a) **Edgar da Gama Chermont**, Tabelião.

DEPARTAMENTO DE RECEITA
Cr\$ 200,00

Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de duzentos cruzeiros.

Recebedoria, 16 de maio de 1955. — O funcionário — a) assinatura ilegível. Recebi 16 mai. 1955. Ajud. a) ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta cópia de ata em duas vias foi apresentada no dia 16 de maio de 1955 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo duas folhas de números 897/898, que vão por mim rubricadas com o apelido Garcia, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 283/55, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 21,50 em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1a. via. E, para constar, eu, Raimundo Pinheiro Garcia, primeiro oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 16 de maio de 1955. — O Diretor — (a) **Oscar Faciola**.
(Ext. 19/5/55)

NORTISTA FUTEBOL CLUBE

Resumo dos Estatutos do Nortista Futebol Clube, aprovados em sessão de Assembléia Geral de 10 de setembro de 1951.

Denominação — Nortista Futebol Clube.

Fundo social — Jóias, mensalidades, donativos, etc.

Fins — Tem por finalidades: — a) criar, incentivar, desenvolver os desportos em geral, especialmente o futebol, promovendo e organizando torneios sempre que julgar oportuno e seus recursos permitirem;

b) proporcionar outras diversões que tem por objetivo não só as finalidades previstas, como também o desenvolvimento moral e social de cada um de seus associados;

c) Corresponder-se com associações congêneres solicitando e permutando esclarecimentos e publicações tendentes à aproximação dos diferentes meios esportivos;

Sede — Cidade de Belém — Estado do Pará — Brasil.

Data da fundação — 5 de abril de 1951.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e Representação — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria — Um ano.

Responsabilidade — Os associados não respondem pelas obrigações sociais.

Dissolução — Em caso de dissolução serão entregues os seus haveres ao Instituto de Proteção e Assistência à Infância.

Diretoria — Presidente: José de Queiroz Moreira, brasileiro, paraense, casado, funcionário público estadual, residente nesta cidade à Trav. 14 de Abril n. 112.

Vice-presidente — Osmar Marques de Andrade, brasileiro, paraense, solteiro, maior, auxiliar de escritório, residente à Trav. 14 de Abril n. 47.

1.º Secretário — Geraldo de Jesus Daltro Cunha, brasileiro, paraense, solteiro, maior, estudante, residente à Trav. 14 de Abril n. 160.

1.º Tesoureiro — Wiltón de Queiroz Moreira, brasileiro, paraense, solteiro, maior, funcionário público federal, residente à Trav. 14 de Abril n. 80.

Diretor de Esportes — Iverson de Queiroz Moreira, brasileiro, paraense, solteiro, maior, funcionário público estadual, residente à Trav. 14 de Abril n. 80.

Diretor Social — Adelino de Sousa Morhy, brasileiro, paraense, solteiro, maior, comerciante, residente à Trav. 14 de Abril n. 259.

Belém, 14 de maio de 1955. — (a) José de Queiroz Moreira, presidente.

(T. 11.410 — 19/5/55 — Cr\$ 200,00)

CIA. DE GÁS DO PARÁ

Assembléia Geral Extraordinária — Convocação

Na conformidade do deliberado pela Diretoria e aceito pelo Conselho Fiscal, ficam, pelo presente, convidados os senhores acionistas da Cia. de Gás do Pará a se reunirem no próximo dia 26 do corrente, às 15 horas, na sede da sociedade, à Av. 15 de Agosto, n. 213, para deliberarem sobre:

a) reforma dos Estatutos, para aumento do capital social;

b) o que ocorrer.

A Diretoria: — **Dr. Saint-Clair Martins** — Presidente em exercício **Dr. Alberto Leite** — Diretor Superintendente.

(Ext. 18, 19 e 20/5/55)

DIARIO DA ASSEMBLÉIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 559

(Processo n. 1.019)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Mélo, Secretário de Estado de Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Mélo, Secretário de Estado de Interior e Justiça, apresentou para registro neste Órgão, o decreto de aposentadoria de Gabriel Rodrigues de Sousa, Médico Legista, lotado no Serviço Médico Legal, do Departamento Estadual de Segurança Pública:

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 10 de maio de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente:

Demócrito Noronha
Voto do sr. ministro **Adolfo Burgos Xavier**, relator: — “Estando perfeitamente legal o decreto de aposentadoria do sr. Gabriel Rodrigues de Sousa, defiro o registro”.

Voto do sr. ministro **Lindolfo Marques de Mesquita**: — “Concedo o registro”.

Voto do sr. ministro **Elmiro Gonçalves Nogueira**: — “Invocando o art. 18, Secção I, inciso I, alínea d), do Regimento Interno, juro suspeição, por motivo de consciência, para funcionar neste processo”.

Voto do sr. ministro **Mário Nepomuceno de Sousa**: — “Concedo o registro”.

Voto do sr. ministro presidente: — “De acôrdo”.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente:
Demócrito Noronha

ACÓRDÃO N. 560

(Processo n. 1.046)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.
Relator: — Ministro **Lindolfo Marques de Mesquita**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou para registro neste Órgão, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Olgarina Iracema Lopes Sampaio, para os serviços de Contabilista, com exercício na S. E. F., com o salário de Cr\$ 1.800,00 e duração do contrato até 31 de dezembro de 1955:

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 10 de maio de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente:

Demócrito Noronha

Voto do sr. ministro **Lindolfo Marques de Mesquita**, relator: — “Concedo o registro”.

Voto do sr. ministro **Adolfo Burgos Xavier**: — “Concedo o registro”.

Voto do sr. ministro **Elmiro Gonçalves Nogueira**: — “Reconhecendo o sr. ministro relator que os vencimentos atribuídos não ferem o direito do funcionário efetivo, concedo o registro”.

Voto do sr. ministro **Mário Nepomuceno de Sousa**: — “Defiro o registro”.

Voto do sr. ministro presidente: — “De acôrdo”.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 993

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de maio de 1955,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo sr. **Wladimir Rossy**, Prefeito Municipal de Faro, conforme documento protocolado sob n. 453, às fls. 145, do Livro n. 1, deste Tribunal. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de maio de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 994

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de maio de 1955,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo sr. **Antônio Baltazar Monteiro**, Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, conforme documento protocolado sob n. 456, às fls. 145, do Livro n. 1, deste Tribunal. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de maio de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1955

NUM. 4.378

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 1.^a Conferência ordinária da 2.^a Câmara do Tribunal de Justiça, realizada em 13 de maio de 1955, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Antonino Melo.

Presentes: — Exmos. Srs. Desembargadores, Silvio Péllico, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, e o Dr. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Licenciado: — Exmo. Sr. Desembargador Sadi Duarte.
Secretário: — Dr. Luiz Faria.

MATERIA PENAL Sem Julgamento MATERIA CIVEL

Apelação cível — Capital — Apte., Produtos Vitória Ltda.; Apdos., Antonio Bastos e outro. Relator, Exmo. Sr. Desembargador Silvio Péllico. Impedido e Exmo. Sr. Desembargador Souza Moitta. — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem, idem — Vigia — Ppte., João Figueira da Costa e outros. Apdos., os herdeiros de João Paulo Ferreira Bentes. Relator, Exmo. Sr. Desembargador Silvio Péllico.

Deram provimento para, reformando a sentença apelada, mandar que se proceda a demarcação, unanimemente.

Idem, idem — Capital — Apte., Ruth Monteiro Marinho. Apdo., Pedro de Souza Marinho. Relator, Exmo. Sr. Desembargador Lycurgo Santiago.

Deram provimento a apelação para, julgando procedente a ação, condenar o apelante ao pagamento de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) mensais como pensão alimentícia, unanimemente.

Idem, idem, idem — Apte., J. Maciel; Apdo., Nogueira Mesquita & Cia. Ltda. Relator, Exmo. Sr. Desembargador Lycurgo Santiago.

Deram provimento à apelação para julgar procedente a ação, unanimemente.

Os demais feitos constantes em pauta, foram adiados para a próxima conferência.

ACÓRDÃO N. 22.427

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Vicente Chermont de Miranda, pelo seu curador a lide.

Apelada: — A Prefeitura Municipal de Belém.

Relator: — Desembargador Augusto Rangel de Borborema.

EMENTA: — É nula ab initio a ação, quando a petição inicial não é acompanhada do documento em que o autor fundar o seu pedido, porque, sendo o réu revel, não requereu absolvição da instância, nem é mais possível, em grau de apelação, suprir a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, vindos da comarca desta Capital, em que é apelante — Vicente Chermont de Miranda: e,

apelada — a Prefeitura Municipal de Belém, etc.

I — Trata-se duma ação ordinária para decretação de comissão, proposta pela Prefeitura Municipal de Belém — contra Vicente Chermont de Miranda.

Alega a autora, em síntese, que a 31 de agosto de 1891 deu em aforamento ao réu um terreno sito à Rua 9 de Janeiro n. 1.034, medindo 7,45 metros de frente por 39,40 metros de fundos; e que desde a data do dito aforamento até 1951, o réu não pagou os respectivos fôros, cujo total é de Cr\$ 2.509,00, pelo que propõe a presente ação para o efeito de ser declarado extinto dito aforamento, consolidando-se o domínio direto com o domínio útil, voltando o mesmo terreno a ser incorporado ao patrimônio pela, autora.

O réu, não tendo sido encontrado, foi citado por editais. Não acudiu, porém, a essa citação, pelo que lhe foi dado um curador. O Dr. Juiz julgou afinal procedente a ação, decretando o comisso.

Dessa decisão, apelou o curador a lide, que suscitou a preliminar de nulidade da ação por falta de documento do direito da autora.

Arrazoado o recurso pelos interessados, subiram os autos a esta Instância.

II — Examinados os autos, verifica-se que a inicial se refere a um terreno sito à Rua 9 de Janeiro, n. 1.034, medindo 7,45 metros de frente por 39,40 metros de fundos. Mas, o documento que a autora exibiu para provar seu direito (fls. 3) é relativo a "um terreno no lugar denominado TAPERA, medindo 190,30 metros de frente e 495,00 metros de fundos", dado em enfiteuse ao Dr. Vicente Chermont de Miranda, em 31 de agosto de 1891.

Os característicos do terreno TAPERA não coincidem com os a que se refere a inicial, do contrário, tais característicos pertencem a terrenos perfeitamente distintos.

É verdade que a autora, ao minutar suas razões na presente apelação, afirma se tratar do mesmo terreno, asseverando que terreno foreiro não pode ser fracionado (sic).

No entanto, nenhuma prova fez que a certidão de fls. 3 se refira ao terreno descrito na petição inicial.

III — O art. 159 do Código de Processo Civil dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos em que o autor fundar o seu pedido".

Pedro Batista (Código de Proc. Civ., vol. II, pág. 135-137), comentando o citado art. 159, esclarece que hoje, de acordo com a sistemática do Código, a falta de documentos essenciais a propo-

situra da ação, leva a dois caminhos: — ou o réu requer absolvição de instância, ou o Juiz ex-offício manda cumprir a omissão.

Ora, é evidente que nem uma das duas soluções é possíveis nesta Instância, pois elas só podem ser aplicadas na primeira Instância, quando os processos ainda estão em via de formação.

IV — Sem se conhecer perfeitamente a base do pedido, sem se ter certeza do que pretende o autor, não é possível qualquer ação, porque nem pode o réu se defender, nem pode o Juiz sentenciar sem probabilidade de erro.

Em tais casos, a defesa do réu se torna diticiu ou impossível em face da indeterminação ou incerteza do pedido; e para o juiz há o perigo de sentenças meramente arbitrárias, ou ultra ou contra petita, que convém afastar.

V — No caso em tela, não se sabe, pela certidão exibida (fls. 3) qual a situação do terreno questionado, se nesta Capital ou no interior do Município; e, seja como for, dita certidão se refere a terreno, cujas dimensões são maiores do que as do terreno descrito na inicial.

E se, por ventura assim não fosse, se a mesma certidão se referisse a terreno nesta Capital, à Rua 9 de Janeiro, ainda assim qualquer sentença, que nela se apoiasse, poderia ferir direitos de terceiros que não são partes do presente feito.

VI — Por todos a esses motivos, pois,

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento à apelação para, preliminarmente, julgar nula ab initio a presente ação. Custas na forma da lei.

Belém, 25 de abril de 1955.

(aa.) Antonino Melo, Presidente — Augusto R. de Borborema, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de maio de 1955.

Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.428

Revisão Criminal da Capital
Requerente: — Jorge Age.
Requerida: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA: — Julga-se procedente a revisão, para absolver o réu, quando se verifica que sua condenação teve apoio tão somente em prova colhida no inquérito policial, qual a confissão de um dos acusados, que se retratou em Juízo, negando qualquer participação daquele no furto em que se viu envolvido. — O inquérito

policial não é peça essencial da ação penal, que poderá até prescindir dele, e por isso mesmo seu valor é subsidiário, dependendo de outras provas, no sumário de culpa.

Vistos, etc.

Condenado ao pagamento da multa de Cr\$ 5.000,00, nos termos do art. 155, § 2.º, in-fine, do Código Penal, com sentença passada em julgado, pleiteia Jorge Age a revisão do respectivo processo, com base no art. 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Alega o requerente que a decisão condenatória foi contrária a evidência dos autos, pois que se apoiara exclusivamente no inquérito policial, desprezando por completo a prova judicial. Refere-se o requerente ao venerando Acórdão n. 21.693, da Egrégia Segunda Câmara, que reformou a sentença de primeira instância, que o absolvera da acusação de furto, com outros réus, como tudo consta das certidões de fls. à fls., juntas com a inicial do pedido.

Do exame detido dos autos verifica-se que os fundamentos do venerando Acórdão, ora submetido à revisão do plenário, assentam exclusivamente na conclusão que fizera um os acusados Francisco Costa — perante a autoridade policial, dando como instigador do furto o requerente, com quem anteriormente mantivera transação idêntica sobre peles curtidas de jacaré.

Nenhuma outra prova, que não esta, existe nos autos, onde nenhuma das testemunhas, que depuseram, faz a menor referência aos fatos narrados pelo principal autor do furto, o aludido confitente, cujas declarações foram contestadas pelo ora requerente, que negou qualquer participação no crime, mesmo pelo fato de já uma vez ter sido ludibriado por aquele, que lhe vendera certa quantidade de couros, que depois veio a saber haviam sido furtados, e por isso teve que indenizar o verdadeiro proprietário.

Na instrução criminal, entretanto, Francisco Costa, ao ser interrogado pelo Juiz, retratou-se, negando tudo que dissera na Polícia, inclusive na parte em que atribuiu convívio ao requerente — confissão essa que coincidiu com as declarações de Jorge Age, em seu interrogatório judicial, como antes já o fizera, no inquérito, desde o primeiro momento em que o seu nome esteve envolvido como receptor.

Por seu turno, nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia trouxe elementos que pudessem comprometer o requerente, o que levou o digno Juiz de Direito, prolator da

sentença de fls., dos autos originais em apenso, a absolvê-lo, por falta de provas, com o que não se conformou o assistente do Ministério Público, usando do recurso de apelo. E foi assim que, baseado em simples presunção, sem apoio na prova dos autos e por simples "raciocínio de psicologia judiciária", o venerando Acórdão, brilhante na sua exposição, mas injusto na sua conclusão, reformou a sentença de primeira instância, condenando Jorge Age na pena de multa cuja revisão pleiteia por este meio. Pretende, o venerando aresto da douta Segunda Câmara Penal, tenha o inquérito policial valor probante por si só, com força capaz de corvalescer, mesmo diante da retratação posterior do principal acusado, que na Polícia afirma uma coisa, e em Juízo diz outra, — livre e espontaneamente, sem temor de privações e torturas; e por assim entender, a decisão em exame, refuga a sentença, que teve por base uma instrução criminal displicente" sem o menor esforço em pesquisa de profundidade psicológica. Toda a prova, então, estaria no inquérito. Não estamos, nesse ponto, em boa avença com o venerando Acórdão, pois, a nosso ver, como resulta da lei e da interpretação que lhe dá a jurisprudência, o inquérito policial não é peça essencial, necessário e obrigatória, da ação penal, que até pode prescindir do mesmo (art. 27 do C. P. Pen.), como é certo que a irregularidade do inquérito, os seus vícios e defeitos, por ventura existentes, não afetam o processo penal.

Como, pois, dar valor absoluto a um inquérito que não teve a corroborar-lo qualquer elemento de prova, circunstancial ao menos, no processo penal? — Em simples indução, fundada em princípio de lógica? Ou de psicologia judiciária? É pretender muito.

Não damos por esse modo de julgar. É critério por demais subjetivo e unilateral esse meio de prova.

A vista do exposto: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Pará, em sessão plena e por maioria de votos — vencido o Desembargador Souza Moita — em conhecer do pedido e julgar procedente a revisão, para o fim de, reformando o venerando Acórdão n. 21.693, de 7 de agosto de 1953, da colenda Segunda Câmara Penal, restabelecer a sentença de primeira instância que absolveu o ora requerente, Jorge Age, da acusação que lhe foi intentada.

Custas ex-lege. — P. e R. Belém, 20 de abril de 1955. (aa.) Antonino Melo, Presidente — Arnaldo Valente Lobo, Relator. Fui presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de maio de 1955. Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.429

Embargos Penais da Capital

Embargante: — Orlando de Souza.

Embargado: — A Justiça Militar.

Relator: — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos penais na Comarca desta Capital, entre partes, como embargante, ORLANDO DE SOUZA e embargada — A JUSTIÇA PÚBLICA. Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, adotado o relatório de fls. 129 verso a 130, desprezar os embargos para confirmar o Venerando Acórdão n. 21.978, de 26 de abril de 1954, da Egrégia Primeira Câmara Penal, que condenou o embargante à pena de quatro (4) meses de detenção, como incurso no art. 207 do Cód. Penal Militar, por haver no dia 4 de maio de 1953, preenchido

em vale da importância de Cr\$ 50,00, com o nome do soldado Raimundo Nonato da Silva, que juntamente com o embargante servia na Polícia Militar do Estado.

E assim decidem porque a decisão embargada está de acordo com a doutrina e a jurisprudência, porque no caso dos autos não há porque se cogitar de infimo valor de prejuízo para a vítima, diante de sua precária situação econômica.

Custas pelo Embargante. Belém, 27 de abril de 1955. (aa.) Antonino Melo, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator. Fui presente, E. Souza Filho, Procurador Geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de maio de 1955. Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.430

Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Wilson Ferreira dos Santos a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Concede-se habeas-corpus à indivíduo que, não obstante ser acusado da prática de comércio de entorpecentes, contra determinação legal, está detido por longo tempo, sem qualquer procedimento na Justiça Penal, nem sequer denunciado pelo órgão competente do Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos o alegado pelo impetrante e informações prestadas pelo Dr. Juiz de Direito da Oitava Vara e pelo Dr. Chefe de Polícia, nos presentes autos de habeas-corpus, da Comarca da Capital, impetrado por WILSON FERREIRA DOS SANTOS em seu favor.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, conceder a ordem liberatória impetrada, em face da evidente ilegalidade da detenção a que está submetido, por longo tempo, o impetrante, não obstante a acusação que sobre ele pesa, de dar-se ao comércio proibido de entorpecentes, ilegalidade essa cuja responsabilidade recai sobre o órgão do Ministério Público, a quem fora distribuído o respectivo inquérito, sem que houvesse, dentro, no prazo legal, apresentado a denúncia, como todo está apurado nos elementos que elucidam o julgamento do pedido.

Custas ex lege. Belém, 27 de abril de 1955. (aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator — Fui presente, E. Souza Filho, Procurador Geral, com a declaração de que opinei pela concessão da ordem, ressalvando, todavia, conforme provei com o "protocolo" exibido ao douto Plenário, que o Ministério Público, o Dr. Promotor, requerera uma diligência e por isto os autos haviam voltado à autoridade policial, de onde ainda não regressaram ao M. P.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de maio de 1955. Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.431

Agravo da Capital

Agravante: — Ydarnes dos Santos Martins.

Agravada: — Rachel Gondim Martins.

Relator: — Desembargador Sílvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Comarca da Capital, em que é, agravante, Ydarnes dos Santos Martins; e, agravada — Rachel Gondim Martins.

I — O agravante, brasileiro, desquitado, com residência e domiciliado nesta cidade, inconformado com o despacho do Dr. Juiz de Direito da Sétima Vara Cível, que ordenou sua

prisão, interpôs o presente agravo de instrumento sob o fundamento de que tal medida porque injusta merecerá reforma deste Tribunal, para o fim de ser dado provimento ao recurso.

O agravante por força do acordo firmado com sua ex-esposa Raquel Gondim Martins, ao requerer desquite por mútuo consentimento, dentre outras cláusulas estabelecidas, obrigou-se a dar mensalmente aos dois filhos menores, os quais encontram-se em companhia da referida desquitada, a importância de Cr\$ 1.500,00, — como pensão alimentícia.

Não se desobrigando do compromisso assumido, deixando assim de efetuar o pagamento das prestações, peticionou a desquitada, ora agravada ao Dr. Juiz da Vara da Família requerendo a intimação do agravante sob pena de prisão, o que foi deferido.

Sob a alegação de que não lhe era possível cumprir a obrigação, por isso que ganhava somente três mil cruzeiros mensais, dirigiu ao Dr. Juiz a petição de folhas 4.

Na contraminuta de folhas, a agravada suscitou duas preliminares: — falta de procuração do advogado para representar o agravante e ter sido interposto o recurso fora do prazo.

Quanto ao mérito análise por menoritadamente o direito que lhe assiste de exhibir o cumprimento de cláusula estabelecida no desquite sobre o pagamento integral de — Cr\$ 1.500,00, mensais para seus filhos.

As folhas 11, peticionou o agravante ao Dr. Juiz suprimido a falta de procuração.

II — Na contraminuta de agravo, suscitou a agravada duas preliminares: — a falta de procuração de poderes para representar o agravante, e, intempestividade do recurso.

Quanto a primeira, sanada ficou com a juntada da procuração, como se verifica às folhas 12 destes autos, e assim sendo, mereceu ser desprezada.

Relativamente a segunda, porém, impõe-se o seu acolhimento, por isso que o artigo 841, do Código de Processo Civil, estabelecendo o prazo de cinco dias para a interposição do agravo, "contados da citação, notificação ou intimação", ex-vi do art. 28 do referido Código, com a alteração que lhe deu o Dec. lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, deveria o dito agravo ser interposto dentro no prazo da lei, ou seja, de cinco dias.

Tal não ocorreu, porquanto o despacho do Dr. Juiz, de folhas 34, transcrito às folhas 17, extraiu dos autos do desquite em que são partes, o agravante e a agravada, está assim concluído:

Intime-se o peticionário a entrar com as prestações atrasadas no prazo de 48 horas, sob pena de prisão por trinta dias".

Tem mencionado despacho a data de 4 de janeiro de 1955.

Ora, só a 2 de fevereiro, sob a alegação de que havia por outro despacho de folhas 40, determinado o Dr. Juiz a sua prisão em 3 de fevereiro, interpôs o agravante, o recurso, o qual teria cabimento após o primeiro despacho e não depois do segundo como ocorreu.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desprezada a primeira preliminar de falta de procuração do advogado do agravante, ainda por unanimidade, conhecendo da segunda, negar, como negam, provimento ao agravo porque interposto fora do prazo.

Custas pelo agravante. Belém, 29 de abril de 1955. (aa.) Antonino Melo, Presidente — Sílvio Péllico, Relator. Secretaria do Tribunal de Jus-

tiça do Estado do Pará-Belém, 9 de maio de 1955. Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.432

Apelação Cível de Santarém

Apelante: — Francisco Pereira Chaves e sua mulher.

Apeladas: — Violeta Hagmann e outros.

Relator: — Desembargador Souza Moita.

EMENTA: — I — Se a ré aceita erro manifesto de um mandado e dele se aproveita, sem embargo de reclamação da parte contrária, afasta desde logo a presunção de boa-fé e pela sua atuação precipitada e arbitrária criou o risco do qual advieram consequências danosas ao patrimônio do autor, pelas quais se tornou responsável.

II — O fato de ser a pericia considerada incoerente, pela discordância dos peritos quanto ao valor do dano, não obsta ao ressarcimento deste nem elide a obrigação de inquantum da indenização pode pairar dúvida, outro tanto não ocorre no que tange a obrigação em si, decorrente do evento danoso. Em tais casos, e de ser decretada a procedência da ação, com a liquidação do dano na execução da sentença, pelos meios ordinários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Santarém, em que são partes, como apelantes, Francisco Pereira Chaves e sua mulher e apelados, Violeta Hagmann, Werper Hagmann de Figueiredo e Pedro Ferreira Benites.

Os ora apelantes, com fundamento do art. 159, combinado com o art. 1.518 do Cód. Civil, propuseram contra os ora apelados, uma ação ordinária de indenização para recebimento da importância de Cr\$ 20.000,00 pelos danos que estes últimos lhes causaram a invasão do retiro Carabal de sua propriedade, onde demoliram casa de moradia de vaqueiro e curral de madeira.

Contestada a ação e realizada a vistoria, cujos laudos constam de fls. 42 a 43, e finda a instrução do feito, o Dr. Juiz a quo julgou a ação improcedente apelaram, sendo o recurso regularmente professado.

Dos autos verifica-se que anteriormente a esta ação, os ora apelantes intentaram contra a firma Cavado & Cia., da qual fazia parte a ré, Violeta Hagmann, uma ação possessória, com mandado de manutenção in itinere. Julgada improcedente a ação e expedido mandado de levantamento da manutenção liminar, este foi lavrado e cumprido em discordância com a sentença, pois ele constava o levantamento da manutenção de posse dos retiros Tanerobá e Carabal e invasão nessas poses por parte da ré Violeta Hagmann, em vez de se referir tão só a posse constante da manutenção liminar, isto é, Igarapé Taxi e motos Taxituba, que era a área questionada.

Expedido o mandado a 6 de outubro de 1953, quatro dias após os ora apelantes reclamavam contra os seus termos, tendo o Dr. Juiz a quo (certidão de fls. 94), ordenado que o oficial de Justiça "devolvesse tal mandado cumprido, no prazo de 24 horas.

Em face de nova reclamação dos ora apelantes, em 9 de novembro, o Dr. Juiz a quo determinou a expedição de novo mandado assinando no despacho (certidão de fls. 98) que os oficiais haviam exorbitado no cumprimento anterior. Feita então a diligência, procedeu-se ao levantamento da manutenção liminar, mas somente na parte questionada, isto é, Igarapé Taxi e motos Taxituba.

Da simples exposição de tais ocorrências, ressalta que o ter-

reno onde está localizado o retiro Caraubal, não fazia parte da área mantida liminarmente na ação de manutenção de posse, que, como os próprios apelados reconhecem, tem estreita relação de dependência com esta de indenização, e assim o mandado de levantamento não podia abranger esse retiro. Isso mesmo reconhece aliás o Dr. Juiz a quo, ao afirmar na sentença de fls. 77, ser incontestável que a ré demoliu a casa e cozinha anexa tendo praticado esses atos quando teve ciência daquele mandado erroneamente redigido e cumprido.

Ora, em face de tais premissas, força era concluir pela procedência da ação, reconhecidos que ficaram o excesso e exorbitância no cumprimento desse mandado e mais ainda, que do seu cumprimento resultara dano aos ora apelantes.

O fato de ser a pericia considerada incoerente, pela discordância dos laudos dos peritos quanto ao valor do dano, não obstava a obrigação de indenizar, pois se sobre o quantum dessa indenização pairava dúvida, outro tanto não ocorria no que tange a obrigação em si, decorrente do evento danoso e portanto, a consequente responsabilidade de indenizar.

Diante mesmo da dificuldade de um arbitramento justo para enquadrar o valor do dano, era de ser decretada a procedência da ação contra a ré Violeta Hagmann, afastada a responsabilidade dos demais apelados, que apenas atuaram de ordem e a serviço daquela, com a liquidação do dano na execução da sentença, pelos meios ordinários de direito.

A alegação de que a ré Violeta Hagmann procedera de boa-fé, supondo exercitar um direito seu, ao demolir a edificação e o curral existentes no retiro em questão, não encontra apoio na prova dos autos, tanto mais quanto os antecedentes do caso em tela desautorizam essa presunção, pois como reconhece a sentença recorrida, apelantes e apelados há longos anos vêm se degladiando no judiciário por questões de terras com várias ações ajuizadas.

Ademais, pelos próprios termos da ação de manutenção de posse, a que se refere a contestação de fls. 15, ao ressaltar a estreita relação daquela demanda com a da indenização, evidente se torna que a ré Violeta Hagmann não podia ignorar que o terreno onde existia o retiro Caraubal não fazia parte da área mantida liminarmente na primeira ação e, consequentemente, que o mandado de levantamento continha mais do que lhe era devido.

Aceitando porém como acerto o erro manifesto do mandado e dele se aproveitando, sem embargo da reclamação dos ora apelantes, a ré Violeta Hagmann, pela sua atuação precipitada e arbitrária, afastou desde logo a presunção de ter procedido de boa-fé e criou o risco do qual advieram as consequências danosas ao patrimônio dos ora apelantes e pelas quais se tornou responsável.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar em parte provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação contra a ré Violeta Hagmann, e, em consequência, condená-la ao pagamento da indenização que for liquidada na execução, inclusive juros da mora, a contar do evento danoso e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da liquidação. Custas na forma da lei.

Belém, 29 de abril de 1955.
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de maio de 1955.
Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.433
Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.
Apelados: — Aristides de Oliveira Aranha e Maria de Nazaré Raiol Aranha.
Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Não contrariando as cláusulas pactuadas entre os desquitando os princípios de direito aplicáveis à espécie e transitado o processo com obediência aos requisitos e formalidades legais, é de confirmar-se a decisão que homologa desquite por mútuo consentimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação ex-offício da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara e apelados, Aristides de Oliveira Aranha e Maria de Nazaré Raiol Aranha.

Os ora apelados ingressaram em Juízo peticionando seu desquite por mútuo consentimento, que processado com as formalidades legais, foi homologado pelo Dr. Juiz a quo, que apela ex-offício para esta Superior Instância, onde, ouvido, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 10, opinou pela confirmação da sentença recorrida.

Nos desquites por mútuo consentimento, a função de segunda Instância consiste tão só em verificar se foram cumpridos os requisitos legais, como estabelece o art. 824 § 2.º do C. P. Civil, que deve ser entendido em consonância com os arts. 642 e 643 do citado Código.

No caso sub judice, o Dr. Juiz a quo observou não só os prazos como as demais exigências legais, sendo a demais, aceitáveis as cláusulas pactuadas entre os cônjuges, por não contrariarem os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Ex-positis: Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da Lei.
Belém, 29 de abril de 1955.
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Souza Moitta, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de maio de 1955.
Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.434

Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.
Apelados: — Raimundo Carvalho e Maria de Nazaré Rodrigues Carvalho, pela Assistência Judiciária.
Relator: — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital em que é apelante ex-offício, o Juiz da Família; e, apelados, Raimundo Carvalho e Maria de Nazaré Rodrigues Carvalho.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível em unanimidade, conhecendo da apelação cível ex-offício interposta pelo juiz da família no resquite amigável entre Raimundo Carvalho e sua mulher Maria de Nazaré Rodrigues Carvalho, negar-lhe provimento para confirmarem a sentença homologatória de fls. que é conforme o Direito e consonante com a prova dos autos.

Belém, 2 de maio de 1955.
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Raul Braga, Relator.

ACÓRDÃO N. 22.435
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Antonio Valadão da Costa e Silva, pela Justiça gratuita.

Apelada: — A Importadora de Ferragens S. A.
Relator: — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, Antonio Valadão da Costa e Silva; e, apelada, a Importadora de Ferragens S. A.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível em unanimidade, conhecendo da apelação interposta pelo réu Antonio Valadão da Costa e Silva na ação de despejo que lhe moveu a Importadora de Ferragens S. A., negar-lhe provimento para que confirmada a sentença de fls., que bem interpretou os dispositivos atinentes à espécie e não se afastou da prova dos autos.

A necessidade do prédio locado para ampliação e uso próprio ao "Posto Importadora", é fato patente em face da vistoria realizada a que o réu se fez revelar, bem como em qualquer outro gênero de prova ao seu pretendido direito, como de seu protesto na contestação.

Quem muito prometeu e nada aduziu, nada comprovou; deixando de pé o direito da autora, integrada no direito ao uso próprio de sua propriedade, nada importando, por ora, a questão da sinceridade do pedido.

Belém, 2 de maio de 1955.
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Raul Braga, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de maio de 1955.
(a.) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.436
Apelação Penal da Capital
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Jorge Oliveira da Silva.
Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação penal da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública; e apelado, Jorge de Oliveira Silva, etc.

I. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos — contra o do Exmo. Sr. Desembargador Raul Braga — negar provimento à apelação tempestivamente interposta, para confirmar a sentença apelada, mas, pela modalidade: falta de provas idôneas que dessem lugar à condenação.

II. — E assim decidem porque, denunciado o acusado por ter aplicado uma surra de cinturão em sua irmã Maria Izabel da Silva Melo, em plena via pública, Rodovia Snapp, em a noite de 13 de julho de 1952 — no interrogatório declarou que assim procedeu, porque, agredido pela vítima, moral e fisicamente, reagiu aplicando-lhe umas lambadas com o seu próprio cinturão. A agressão moral consistiu em a sua irmã atribuir-lhe um epíteto pejorativo, alegando que a mulher do apelado frequentava casas de "rendez-vous", onde encontrava-se e prevaricava com outros homens. A invocada legítima defeza da honra, não ficou caracterizada, porquanto, segundo disse o réu, no interrogatório, era a terceira vez que recomendava a vítima, que deixasse de falar mal de sua mulher.

Não obstante terem prestado declarações na Polícia, três testemunhas, essas testemunhas não compareceram a formação da culpa, de modo que não houve prova acusativa no sumário. O Dr. Segundo Promotor Público encontrou dificuldade para conseguir outras testemunhas, motivo pelo qual o Dr. Juiz Pretor sentenciou, aceitando as razões do acusado. Nesta Instância,

o Exmo. Sr. Desembargador, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Procurador Geral do Estado opinou pela absolvição do réu, não pela ex-cusativa legal, mas, pela "carencia de provas". Teve razão o chefe do Ministério Público. As testemunhas que depuseram na Polícia, uma, ia acompanhando a vítima ao cinema; e a outra era sua companheira de estância (casa de comodos). Seus depoimentos, por isso, não fazem fé em Juízo, por serem suspeitos em suas origens. Aliás, a segunda declarou que além do apelado, outros companheiros deste, também sevicaram a vítima. E então, quem foi o autor das lesões corporais na vítima? Surgiu aí a dúvida quanto a autoria dessas lesões. Os co-autores não foram denunciados e nem processados. Estabelecida a dúvida quanto a autoria, e não sendo legal e nem justo, condenar o réu com base apenas nas suas declarações, sem provas corroborativas, maximamente, não tendo sido ele o único autor das lesões na vítima, nada mais legal e justo do que absolvê-lo, por falta de provas.

Custas na forma da Lei.

Belém, 11 de abril de 1955.

(aa.) Antonino Melo, Presidente — Maurício Pinto, Relator.
Fui presente, E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado. Foi voto vencido o do Exmo. Sr. Desembargador Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de maio de 1955.

(a.) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.437
Recurso Cível ex-offício da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda.
Recorrido: — Indústrias Martins Jorge S. A.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos cíveis de apelação ex-offício da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual; e recorrida a empresa Indústrias Martins Jorge S. A., etc.

I. — A empresa Industrial Martins Jorge S. A., propôs contra o Estado do Pará, representado pela Fazenda Pública do Estado do Pará, ação ordinária de anulação do ato do Governo, pelo qual estava a autora obrigada a pagar a importância de Cr\$ 144.422,50, que resulta da incidência do imposto de vendas e consignações sobre o montante de Cr\$ 3.715.217,40, valor do imposto de consumo calculado sobre as vendas efetuadas pela autora, de produtos de sua fabricação nos anos de 1945 a 1949; e ainda que fosse declarada indevida a cobrança que a Recebedoria de Rendas do Estado estava fazendo do citado imposto, sobre a parcela que constitua o imposto de consumo federal recebida pela A. e recolhida à Alfândega. Alegou a A., ora apelada, que antigamente o imposto de consumo era, desde a primeira venda, incorporado ao preço da mercadoria e cobrado do primeiro comprador, mas, com o advento do decreto lei n. 7.404 de 22 de março de 1945, que instituiu o regime das notas fiscais, ficou estabelecido que o referido imposto só se incorporaria ao preço da mercadoria depois da primeira venda pelo fabricante. O assunto foi objeto de uma representação à Secretaria de Finanças que obteve parecer contrário, do Dr. Procurador Fiscal, sendo afinal indeferida pelo Secretário de Estado de Finanças. Não se conformou a A. apelada e recorreu desse despacho para o Exmo. Sr. General Governador do Estado. Oficiando nesse recurso, o Dr. Procurador Fiscal modificou a sua opinião, manifestando-se pelo seu provimen-

to. O Exmo. Sr. General Governador negou provimento a esse recurso, mantendo a decisão do Dr. Secretário de Estado e de Finanças.

A ação foi contestada pelo representante da Fazenda Pública do Estado, que alegou: 1.º — "O imposto de vendas mercantis deve ser pago sobre o valor total das NOTAS FISCAIS, compreendidos o preço das mercadorias e o IMPOSTO DE CONSUMO RESPECTIVO" (Recebedoria do Distrito Federal, VENDAS E CONSIGNAÇÕES, Tavares da Rocha, pág. 100); 2.º — "O imposto de consumo ad-valorem deverá ser incluído no valor total ou fatura para efeito da cobrança de vendas e consignações" R. D. F. decisão de 30 de setembro de 1946, op. cit., pág. 100; 3.º — "O imposto sobre VENDAS E CONSIGNAÇÕES recai sobre o valor total da fatura, NELE INCLUINDO O IMPOSTO DE QUE TRATA O ARTIGO 99, combinado com o artigo 2.º, ambos do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, pois esse total é que constitui, PARA TODOS OS EFEITOS FISCAIS O VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL REALIZADA, conforme se vê do confronto do art. 1.º, do D. L. número 118, de 29 de dezembro de 1937 e do artigo 1.º da Lei número 187, de 15 de janeiro de 1936, com os artigos 2.º e 99, do já aludido D. Lei número 7.404" (Op. cit. pág. 100); 4.º — "O imposto de VENDAS E CONSIGNAÇÕES deverá incidir sobre o valor total da fatura, INCLUSIVE A VERBA DO IMPOSTO DE CONSUMO" (R. D. F. DIÁRIO OFICIAL de 4-10-1945, op. cit., pág. 101); 5.º — "Conste ou não o ad-valorem da fatura, o imposto de VENDAS E CONSIGNAÇÕES terá de ser pago computado aquele tributo" (Fatura. Seu valor. Inclusão do ad-valorem de consumo. Op. cit., pág. 101); 6.º — Para o pagamento do imposto de VENDAS MERCANTIS deverão as faturas ter incluído, OBRIGATORIAMENTE, o valor do IMPOSTO DE CONSUMO ad-valorem, por isso que nesse caso o valor da mercadoria vendida é acrescido do onus do imposto, consoante determina o artigo 99 do Decreto-lei n. 7.404, de 22 de março de 1945 e sobre esse preço, ao qual ficou incorporado o VALOR DO TRIBUTO AD-VALOREM E QUE DEVERÁ SER CALCULADO O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES" (Recebedoria do Distrito Federal, Op. cit. pág. 101); 7.º — "A inclusão do ad-valorem no total das vendas à vista para o pagamento do respectivo tributo, deverá ser feita uma vez que o valor daquêle imposto se incorpora ao preço da mercadoria na forma do artigo 2.º do Decreto-lei n. 7.404, de 22 de março de 1945. (Op. cit. pág. 101); 8.º — "O imposto de consumo não constitui acréscimo de preço, visto que, por seu pagamento anterior à primeira venda e cobrança obrigatória ao primeiro comprador, é PARCELA INTEGRANTE DO PRÓPRIO PREÇO, estando a ele necessariamente incorporado. NÃO HÁ QUE CONSIDERAR TOTAL BRUTO OU TOTAL LÍQUIDO DA FATURA, MAS TÃO SOMENTE O PREÇO DA MERCADORIA QUE É AQUELE CALCULADO COM INCLUSÃO DA PARCELA DO IMPOSTO DE CONSUMO, UMA DAS PARCELAS INERENTES À FABRICAÇÃO OU PRODUÇÃO E A IMPORTAÇÃO" (Op. cit. pág. 101); 9.º — Para melhor compreensão da lei, que "A duplicata indicará sempre O VALOR TOTAL DA FATURA, ainda que o comprador tenha qualquer importância a crédito com o vendedor, mencionado este, QUANDO AUTORIZADO, o crédito líquido que o comprador deverá conhecer" (Artigo 4.º da Lei n. 187); 10.º — Por isso mesmo

que não há que considerar TOTAL BRUTO OU TOTAL LÍQUIDO DA FATURA, como deseja a autora, disvirtuando a Lei que regula a espécie em tela; 11.º — melhor orientado — diz o Dr. Procurador Fiscal — a ação ajuizada constitui verdadeira lide temerária, assumindo a autora, sem dúvida, o papel verdadeiro improbus ligatur, visando, apenas, o prejuízo do outro contra quem demanda; 12.º — a taxa-ção estadual sobre o preço da mercadoria, sem dedução do selo federal, não envolve infração da Constituição, não constituindo, portanto, bitributação, uma vez que aquela veda, tão somente a tributação de bens e rendas das outras entidades políticas; 13.º — Conforme jurisprudência pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o imposto sobre VENDAS E CONSIGNAÇÕES recai sobre o valor da mercadoria, devendo a esta ser incorporado o do CONSUMO, reconhecendo que aquele imposto não recai sobre tributação federal, mas, SOBRE O VALOR DA MERCADORIA EXPOSTA À VENDA OU VENDIDA (RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA BAIÁ, N. 4.482 DE 20-12-1943, Direito, Vol. 28, pág. 328); 14.º — A TAXAÇÃO ESTADUAL SOBRE O PREÇO DA MERCADORIA SEM DEDUÇÃO DO SELO FEDERAL NÃO ENVOLVE INFRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO (Op. cit. vol. 28, pág. 332); 15.º — Destarte, que a cobrança do IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES recai sobre o valor total da fatura, sendo ato legítimo que a lei tutela; e finalmente; 16.º — Deve ser recebida a contestação e afinal julgada provada, para o fim de ser improcedente, e absolvida a Fazenda Pública, do pedido da inicial, e condenada a A. ao pagamento das custas devidas.

Em continuação ao processo, a A. pediu a juntada de uma certidão passada pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal, de um julgado desse Sodalício, em caso semelhante ao sub júdice, e favorável a pretensão da autora.

Saneando o processo, o Dr. Juiz a quo designou dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que foi efetuada no dia aprazado.

O digno Dr. Juiz a quo publicou a sua sentença, julgando procedente a ação, e recorreu oficialmente para esta Instância. Ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado, opinou pelo não provimento do recurso, para ser confirmada a sentença recorrida.

Feito o relatório.

II. — As decisões do Diretor da Recebedoria de Rendas do Distrito Federal, trasidas aos autos pelo Dr. Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, transcritas na contestação e também no relatório deste arésto, não beneficiam a pretensão do Estado, acionado. A numeração das citações é nossa, para que seja facilitada a argumentação exposta nas razões de decidir.

A citação n. 1, é de uma decisão anterior a vigência do Dec.-Lei n. 7.404, de 22-3-1945. Não tem aplicação ao caso, porquanto é ainda do regime das NOTAS FISCAIS. A citação n. 2 é inteiramente contrária ao articulante. Traza-se de uma decisão já na constância do Dec.-Lei 7.404, aludido, e está visto que não podia ser contrária a letra desse decreto. E o que estatui esse Dec-Lei em seu art. 99? É que somente depois da primeira venda é que o referido imposto incorpora-se ao preço do produto. Quer dizer que quem é o responsável pelo imposto de consumo, sobre o preço da mercadoria que vai ser vendida em primeira mão, é o produtor, mas, quem paga-o é o primeiro comprador. O produtor estabelece o preço da mercadoria que produz, fabrica-a em primeira mão, unindo, conjugando,

transformando a matéria prima em mercadoria industrializada. Sobre este preço é calculado o valor do imposto de consumo, pago pelo primeiro consumidor, ao produtor. Este recolhe à Alfândega, o valor do imposto pago pelo primeiro consumidor. E o produtor que separa as duas importâncias: valor da mercadoria e o do imposto de consumo. Naturalmente que o primeiro comprador paga englobadamente, os dois valores. Sevimo-nos do exemplo oferecido pela recorrida (fls. 15). Valor da mercadoria igual a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Imposto de consumo igual a três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00). Total, cento e três mil cruzeiros (Cr\$ 103.000,00) É quanto o primeiro comprador paga ao produtor. Mas, este, vendeu a SUA mercadoria por cem mil cruzeiros. Sobre esta importância é que pagará o imposto de vendas e consignações ao Estado. Dai em diante, para o primeiro consumidor, a mercadoria valerá, não mais os cem mil cruzeiros, mas, os cento e três mil cruzeiros, e mais as despesas feitas com o transporte, etc., incluindo a percentagem atribuída ao lucro da mercadoria. Digamos, cento e cinco mil cruzeiros. Este primeiro consumidor é que pagará o imposto de vendas e consignações, sobre o valor da mercadoria que foi incorporada ao seu patrimônio comercial. Portanto, se as Indústrias Martins Jorge S. A., venderam X e cobraram Y como imposto de consumo dos primeiros compradores dos seus produtos, é somente sobre X, que tem obrigação de pagar o imposto de vendas e consignações. Como quer o ilustre Dr. Procurador Fiscal do Estado é caso típico de bitributação, proibido pela Constituição Federal.

"O imposto de consumo ad-valorem deverá ser incluído no total da NOTA OU FATURA (a versal é do relator) para efeito da cobrança de vendas e consignações". A nota ou fatura, é extraída pelo produtor. E nas mãos, no poder do primeiro consumidor, ou comprador, sobre o TOTAL (o versalete é nosso) é que é calculado o imposto de vendas e consignações. Pago por quem? Pelo detentor da fatura, primeiro comprador.

Das citações números 3 a 9, principalmente as de números 3, 6, 8 e 9, colhe-se que a interpretação é a mesma, pois, todas elas referem-se a "valor total da fatura"; "o ad-valorem da fatura"; "Para pagamento do imposto de VENDAS MERCANTES deverão as FATURAS (o versalete é nosso) ter incluído OBRIGATORIAMENTE, o valor do IMPOSTO DE CONSUMO ad-valorem"; "a inclusão do ad-valorem no valor total das vendas à vista para pagamento do respectivo tributo, deverá ser feita uma vez que o valor daquêle imposto se incorpora ao preço da mercadoria na forma do art. 2.º do Decreto-lei n. 7.404, de 22-3-1945". Onde está concretizado o direito a razão que assistem a recorrida, e na citação n. 8, considerando que onde aparece importância única, incluídas as duas importâncias pagas, isto é, o valor da mercadoria e o imposto de consumo, é na fatura que o primeiro comprador recebe. É deste em diante que o Estado recebe o imposto de vendas e consignações, sobre o de consumo. O produtor não pode pagar imposto sobre o que não lhe pertence, que no caso é o imposto de consumo, que pertence à União sendo recolhida à Alfândega, pelo produtor. Quem milita no comércio sabe que existem as notas de mercadorias, os recibos, as faturas e as duplicatas. Nas primeiras, que servem tão somente para a entrega das mercadorias, não constam os preços. Os segundos, quando se trata de compra à vista, e o comprador exige o comprovante da compra que fez. Nas faturas, além de figurarem os preços das várias mercadorias compradas, estão descritas todas as despesas e o numerário despendido

pelo vendedor, e que o comprador tem que indenizar. Conforme o nome indica, como consequência lógica, aparecem as duplicatas, onde consta uma única importância, que é incorporada ao patrimônio do comerciante. E é sobre esta importância que o comprador paga o imposto de vendas e consignações. Não é preciso que o imposto de consumo pago pelo primeiro comprador, figure em quaisquer dos documentos apontados.

Este sabe que adquirirá mercadoria já incluída do imposto de consumo. Quem descremina em sua escrita é o produtor, para efeito, mesmo, de pagamento dos dois impostos: vendas e consignações e consumo.

Foi no sentido do exposto, que o Dr. Juiz a quo orientou a sua decisão, sobre a qual se manifestou favorável o Dr. Procurador Geral do Estado, dizendo que "o caso é simples e sua solução foi obtida com justeza" (fls. 41). Na verdade, a decisão recorrida está de acordo com a doutrina aceita e julgada pela mais alta Instância do País — o Supremo Tribunal Federal — conforme verifica-se pela certidão de fls. 32/33, acórdão recente, e de maior valor jurídico de que as decisões do Diretor da Recebedoria de Rendas do Distrito Federal. E por isso

III. — ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e declarou indevida a cobrança feita pelo Estado a recorrida, do imposto questionado e que mandou levantar a favor desta a importância depositada, e que condenou o Estado nas custas.

Belém, 11 de abril de 1955.
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Maurício Pinto, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de maio de 1955.

ACÓRDÃO N. 22.441
Apelação Penal da Capital
Apelante: — A. Justiça Pública.
Apelado: — José Alves de Oliveira.
Relator: — Des. Alvaro Pan-toja.

EMENTA: — I — Somente a embriaguês plena e accidental (devida a caso fortuito ou força maior) autoriza a isenção da pena. II — Demonstrando a prova, a inexistência da accidentalidade da embriaguês, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão absolutória, submeter o acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Juri, pela manifesta contradição da decisão com o provado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública; e, apelado, José Alves de Oliveira: I — A embriaguês, de acordo com o art. 24, inc. II, do Código Penal, voluntária ou culposa, não exclui a responsabilidade criminal. Somente a completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, é que exclui a responsabilidade do agente, quando este, ao tempo da ação ou da omissão, não possuía a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de entender-se de acordo com esse entendimento, na conformidade do disposto no § 1.º, do artigo referido.

Embriaguês voluntária, como a própria expressão define, é aquela em que o agente bebe voluntariamente, bebe porque quer, sem desejar se embriagar, mas sabendo e podendo prever o resultado de suas libações excessivas. Ao contrário é a embriaguês preordenada ao crime, que, desnecessário era dizer, é a embriaguês procurada como meio de encorajamento à prática criminosa.

Ao inverso desta é a accidental, representada, exemplificada por aquela em que o agente se em-

briga sem culpa, seja pela propriedade excepcional da bebida, ignorada pelo agente, seja, enfim, por ato malicioso de outrem.

O Código Penal vigente, ao tratar de embriaguês na prática criminosa, tem como regra a responsabilidade de quem é imputado ao delito pela embriaguez completa, plena, no sentido jurídico da expressão, de vez que a embriaguez seja voluntária ou culposa. Pouco importa, portanto, que tenha agido sob a influência da intoxicação alcoólica, pois, essa destacada circunstância não o isenta da responsabilidade criminal.

Os autos afastam a hipótese da embriaguez accidental. Não há, accidentalidade na embriaguez de quem, como o apelado, para festejar o aniversário de suas filhas gêmeas, começa por tomar uns "traguinhos" no mercado e, para remate do festejo, compra mais um litro de cachaca e um de vinho, quantidade que, achada pouca, foi acrescida de mais um litro de cachaca, ainda comprado pelo acusado, que, com parentes e amigos, de tudo, isso bebe.

A excludente de embriaguês fortuita ou accidental, aceita pelo Tribunal do Júri, cuja existência a apelação ainda procura, estorçadamente, demonstrar, não merece acolhida, porquanto é manifestamente contraditória absoluta, ora apelada, com a prova dos autos, que evidenciam, exuberantemente, que o acusado embriagou-se voluntariamente, e, sob a ação dessa intoxicação alcoólica, fosse completa ou não, cometeu os crimes pelos quais foi julgado e absolvido. Somente a embriaguez plena e accidental (devido a caso fortuito ou força maior) autoriza a isenção de pena.

Em face do exposto: Acordam, unanimemente, os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça ad-

de, como parte integrante deste, o relatório de fls. 75 — dar provimento à apelação interposta, para, reformando a decisão absolutória, por manifesta contradição com a prova dos autos, mandar o apelado José Alves de Oliveira a novo julgamento, conforme a lei, perante o Tribunal do Júri. Custas, ex-lege.

Belém, 6 de maio de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de maio de 1955. — (a) Luis Faria, Secretário

ACÓRDÃO N. 22.442
Apelação Penal da Capital
Apelante: — A Justiça Militar do Estado.

Apelados: — Percilio Almeida e outros.

Relator: — Des. Alvaro Pantoja

EMENTA: — Estando a sentença de acordo com o direito e a prova dos autos, nega-se provimento à apelação, para confirmar a sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, em que é apelante, a Justiça Militar do Estado e apelados, Percilio Almeida e outros:

Acordam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, tendo como parte integrante deste, o relatório de fls. 196 v., negar, unanimemente, provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença absolutória recorrida, pelos seus próprios fundamentos, por conforme com o direito e a prova dos autos. Custas, segundo a lei.

Belém, 6 de maio de 1955. — (aa.) Antonino Melo, presidente. Alvaro Pantoja, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de maio de 1955. — (a) Luis Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE MAIO DE 1955

Juiz de Direito da 3a. Vara
Juiz — Dr. MILTON LEAO DE MELO

No requerimento de Antero dos Santos Soeiro — Mandou juntar.
— Idem de Izaura Cardoso de Carvalho — Conclusos.
— Idem de Y. Serfaty & Cia. Ltda. — Mandou juntar.

— Inventário de Filomena Pais da Silva Coelho — Digam os interessados.

Juiz de Direito da 5a. Vara
Juiz — Dr. JOSE AMAZONAS PANTOJA

Imissão de posse: A. Justina Paula Farias de Carvalho; R. Maria Helena Emauz Praxedes — A conta.

— Deferiu os pedidos de registros de Raimundo da Conceição Mantas, Manoel Lobo Aarão, Lindalva Sousa e Silva, Maria Madalena de Sousa, Eusébio Tavares Rodrigues, Juvenina Medeiros da Conceição, Tiburcio Cardoso Leal, Maria Elza da Conceição Aleixo e Maria do Carmo da Conceição Aleixo.

— Justificação: Requerente: Pedro Paulo de Sousa — Julgou procedente.

— Renovatória de contrato: A. Lima, Irmãos & Cia.; R. Luiz Augusta de Sousa Calheiros — Diga a autora.

— No officio de n. 200, do Imposto de Renda — Mandou informar.

— Retificação: Requerente: Raimundo Nonato Barbosa — Deferiu.

Juiz de Direito da 6a. Vara
Juiz — Dr. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Execução de sentença: Exequente, Adla Said Haber; R. Segismundo Brito — Manteve o despacho de fls. 27.

— No requerimento de Luiz Ferreira de Franca — Conclusos.

— Idem de Manoel dos Santos Moreira & Cia. — Conclusos.

— Idem de Antônio Miguel Taveira — Mandou citar.

— Inventário de Jacinta de Brito Flexa — Em avaliação.

Juiz de Direito da 7a. Vara e Diretoria do Forum
Juiz e Diretor — Dr. JULIO FREIRE GOUVEA DE ANDRADE

Carta precatória vinda de Marabá — A distribuição.

— Idem de Itabuna, Estado da Bahia — A distribuição.

— Idem de Salvador, Estado da Bahia — A distribuição.

— No requerimento de João Mendes Cardoso — Conclusos.

— Idem de Joaquim do Vale — Diga o M. Público.

— Idem de Vircíma Rodrigues Branco — Conclusos.

— Idem de Antônia Alves Santos — Conclusos.

Pretoria do Civil e Comércio
Pretora — Dra. MARIA ESTELA DE PINHO CAMPOS

No requerimento de L. M. dos Santos & Cia. — Mandou citar.

— Idem de J. R. Viana & Cia. — Conclusos.

— Idem de Felizolinda dos Santos Silva — Mandou processar.

— Idem de Adalgiza Bacelar — Conclusos.

— Ação ordinária: A. Casa Pereira Nunes & Cia. Ltda.; R. Borges Quaresma & Cia. — Deferiu os pedidos feitos.

— Ação executiva: A. Agostinho Lourenço; R. Maria Juraci Ponte de Sousa — Mandou seja cumprido o que determina o §

1.º do art. 708 do C. P. Civil.

— Agravo de instrumento: Agravante, José Duarte de Machado; agravado, Haroldo Pereira — Tecidos — Manteve a decisão agravada e mandou que os autos subam à Instância Superior.

— Despejo: A. Dolores Perez Godoy; R., Antônio Venturiere — Manteve o despacho de fls. 37 — Indeferiu o pedido quanto à vistoria — Nomeou peritos os indicados pelas partes, que, no prazo legal, deverão apresentar os quesitos.

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DO JÚRI

O Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 8a. Vara e Presidente do Tribunal do Júri, etc.

Faz saber que foi designado o dia 23 do corrente mês para, às 8.30 horas, reunir-se, nesta cidade, a primeira Sessão Ordinária do Júri, que trabalhará em dias úteis sucessivos, e que havendo procedido ao sorteio dos 21 jurados que terão de servir na mesma sessão, foram sorteados os cidadãos seguintes:

- 1 — Cláudio Lessa Coelho da Paz
- 2 — Gerson Pereira Pinto
- 3 — Honorato Olímpio Pereira
- 4 — Maria Anunciada Ramos Chaves
- 5 — Pedro Maria Caldeira
- 6 — Cláudio José de Lima
- 7 — Armando Braga Pereira
- 8 — Deusdith de Moura Pálha Ribeiro
- 9 — José Sodré Rodrigues
- 10 — Raimunda Cavaleiro Viegas
- 11 — João Batista Bezerril Maia
- 12 — Manoel Teodoro Negrão Teixeira
- 13 — Hernani Condurú Pinto Marques
- 14 — João Batista Imbiriba
- 15 — Antônio Vaz de Araújo
- 16 — Aida de Albuquerque Maranhão
- 17 — José da Costa Homem Guimarães
- 18 — José Brasil
- 19 — Francisco José de Lemos Maneschy
- 20 — Newton Júlio Ferreira de Melo
- 21 — Joana dos Santos ó Brien

Todos esses cidadãos, bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecer à sala das sessões do Tribunal do Júri, no edifício da Prefeitura de Belém, não só nos citados dias e horas, como nos dias seguintes, enquanto durar a sessão, sob pena da lei, se faltarem.

E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado à porta do edifício do Tribunal e publicado pela Imprensa Oficial. Determinou ainda as diligências necessárias para intimação dos jurados, dos réus e das testemunhas.

Belém, 4 de maio de 1955. Eu, Wilson Marques da Silva, secretário do Júri, o dactilografar e subscrevi. O Juiz, Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça.

JUIZ DE DIREITO DA 8a. VARA DA COMARCA DA CAPITAL

REPARTIÇÃO CRIMINAL

1a. Pretoria

O Dr. Ernani Garcia, 1.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 1.º Promotor Público, foi denunciado Raimundo Meios de Assunção paraense, solteiro, de vinte e cinco anos de idade, ajudante de soldador, residente em Val-de-Cães s/n, como incurso nas disposições do art. 217, do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado compareça a esta Pretoria, no dia 20 do corrente, às 10 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 4 de maio de 1955. Eu, Fanny Carmen de P. Matos, escrivã, o escrevi. O Pretor, Ernani M. Garcia.

1a. Pretoria

O Dr. Ernani Garcia, 1.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 1.º Promotor Público, foi denunciado Neroide Nunes Pais, paraense, casado, de quarenta e quatro anos de idade, fogueira e residente à Barão de Mamoré, s/n, como incurso nas sanções do art. 217, do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado compareça a esta Pretoria, no dia 20 do corrente, às 9 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 4 de maio de 1955. Eu, Fanny Carmen de P. Matos, escrivã, o escrevi. O Pretor, Ernani M. Garcia. (G. — 6 e 19555)

3a. Pretoria

O Dr. José Maria Machado, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 1.º Promotor Público, foi denunciado Autier Quirino da Silva, paraense, solteiro, de vinte e quatro anos de idade, motorista profissional, residente à Rua de Curuçá, 46, como incurso nas disposições dos arts. 121, §§ 3.º e 4.º, e 129, §§ 6.º e 7.º, combinado com o § 4.º do aludido art. 121, para ser condenado de acordo com o art. 42, combinado com o art. 51, § 1.º, todos do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado compareça a esta Pretoria, no dia 18 de maio, às 14 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 30 de abril de 1955. Eu, Wilson Marques da Silva, escrivão, o dactilografar e subscrevi. O Pretor, José Maria Machado. (G. — 6 e 18555)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Confecções Pirâmides Ltda., Recife Pernambuco, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata n. 1196/55 no valor de três mil e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 3.045,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco Nacional do Norte S/A — Recife (Pe), e os intimo e notifico eu a quem legalmente os representem, para aceitar e pagar ou dar a razão por que não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal. Belém, 17 de maio de 1955. — (a) Aliete do Vale Veiga, oficial do Protesto. (T. 11.413 - 19555 - Cr\$ 40,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Sociedade Norte Brasil Limitada — Recife, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. 10055 no valor de dezessete mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 17.500,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco Comércio e Indústria de

Minas Gerais, S. A., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal. Belém, 17 de maio de 1955. — (a) Aliete do Vale Veiga, oficial do Protesto. (T. 11.412 - 19/5/55 - Cr\$ 40,00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Anúncio de julgamento da 1ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 23 de maio corrente para julgamento pela 1ª Câmara Penal, do Recurso ex-offício de habeas-corpus da Comarca de Cametá, em que é recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca; e recorrido, Genésio Baia de Almeida, sendo Relator, o exmo. Sr. Desembargador Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de maio de 1955. — Luís Faria, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão em meu Cartório, com vista à parte embargada, pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, os autos de Embargos Cíveis da Comarca de Igarapé-miri, sendo embargante — João Matos Corrêa, e embargada a firma comercial Viuva Vale & Cia., a fim de serem ditos embargos impugnados dentro do referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 17 dias de maio de 1955. — O Escrivão, Wilson Rabelo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de Citação com o prazo de dez (10) dias, aos exmos. srs. Adolfo Macedo, ex-prefeito municipal de Almeirim; Mariaiva Macedo, ex-secretária, Jaime Ramos Castelo Branco, ex-contador; Waldomiro Dias de Azevedo, ex-fiscal; Raimundo Silva, ex-fiscal, todos da referida Prefeitura

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55, (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, que os exmos. srs. Adolfo Macedo, ex-prefeito municipal de Almeirim; Mariaiva Macedo, ex-secretária; Jaime Ramos Castelo Branco, ex-contador; Waldomiro Dias de Azevedo, ex-fiscal e Raimundo da Silva, ex-fiscal, todos da referida Prefeitura, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processos ns. 506 e 488, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento. Belém, 29 de abril de 1955. — (a) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente.

(G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5; 1, 2, 3, e 46)

do País, registrado na Diretoria do Ensino Superior, ou expedido por instituto estrangeiro devidamente revalidado e registrado;

V — documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

VI — prova de haver concluído o curso de farmacêutico ou médico pelo menos três anos;

VII — cinquenta exemplares de tese que haja escrito;

VIII — certificado de pagamento da respectiva taxa.

O título de docente-livre será obtido mediante concurso de títulos e provas.

O concurso de títulos constará de apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato;

I — Diploma de quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II — exemplares impressos de trabalhos científicos, de obras sobre farmácia, medicina ou de estudos e pareceres especialmente aqueles que assinalam contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — documentação relativa às atividades didáticas exercidas;

IV — realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, e a exibição de atestados graciosos, não constituem títulos idôneos.

O concurso de provas, destinado a verificar e erudição e o tirocínio do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará sucessivamente de:

I — Defesa de tese;

II — prova escrita;

III — prova prática ou experimental;

IV — prova didática.

A tese a ser defendida constará de uma dissertação sobre assunto de livre escolha do candidato pertinente à disciplina da cadeira em concurso.

As provas, excetuando a escrita, serão realizadas em sessão pública, e todas perante uma comissão julgadora de cinco membros organizada oportunamente, na forma legal.

Na arguição sobre a tese, a comissão organizadora apontará os erros porventura cometidos pelo candidato, para que se defenda: pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobressair as contribuições originais novas ou simplesmente bem expostas, quer da tese propriamente dita, quer dos trabalhos apresentados, dando lugar a que o candidato demonstre inteligência e preparo especializado.

Por dia só poderá ser arguido um candidato em defesa da tese, fazendo-se a arguição na ordem de inscrição.

A prova escrita versará sobre assunto incluído em um ponto sorteado de uma lista de 10 a 20 pontos, organizada pela comissão sobre o programa de ensino da cadeira. Será, de seis horas o prazo máximo para a mesma.

A prova didática constará de uma dissertação pelo prazo improrrogável e irredutível de cinquenta minutos, sobre o ponto sorteado, com 24 horas de antecedência, de uma lista de 10 a 20 pontos formulados pela comissão julgadora, compreendendo assim o programa da disciplina.

A inscrição será feita mediante requerimento ao Diretor acompanhado do recibo do pagamento da taxa devida e dos documentos de títulos exigidos, subscrito pelo próprio candidato ou procurador com poderes especiais.

Na realização e julgamento do concurso, serão observados os dispositivos da Legislação Federal.

Secretaria da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, em 15 de maio de 1955. — Dalila S. Coelho da Silva, secretário. VISTO: Prof. Dr. Adarezer Coelho da Silva, diretor.

(Ext. — 15, 17 e 18/5/55)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

FACULDADE DE FARMÁCIA DE BELÉM DO PARÁ

Concursos para docentes-livres das cadeiras de Física Aplicada à Farmácia, Química Orgânica e Biológica, Zoologia e Parasitologia, Botânica Aplicada à Farmácia, Farmacognosia, Farmácia Galênica, Química Analítica, Microbiologia, Farmácia Química, Química Industrial, Farmacêutica, Química Bromatológica e Toxicológica e Higiene e Legislação Farmacêutica.

De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará e em cumprimento as determinações legais vigentes, faço público que estarão abertas na Secretaria desta Faculdade, desde o dia 15 do mês em curso, as inscrições aos concursos para docentes-livre das cadeiras de Física Aplicada à Farmácia, Química Orgânica e Biológica, Zoologia e Parasitologia, Botânica Aplicada à Farmácia, Farmacognosia, Farmácia Galênica, Química Analítica, Microbiologia, Farmácia Química, Química Industrial Farmacêutica, Química Bromatológica e Toxicológica e Higiene e Legislação Farmacêutica, encerrando-se as respectivas inscrições a 15 de setembro do ano corrente, às dezoito horas.

O candidato deverá apresentar à Secretaria da Faculdade no ato da inscrição:

I — Prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II — atestado de sanidade e de idoneidade moral;

III — carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

IV — diploma de farmacêutico ou médico, quando se tratar de cadeira não privativa do farmacêutico, expedido por instituto de ensino oficial ou oficializado reconhecido

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

Citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Domingos da Piedade, ex-prefeito Municipal de Inhangapi.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Domingos da Piedade, ex-prefeito municipal de Inhangapi, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 281), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 13 de maio de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
(G. — 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 18/6).

EDITAL DE CITAÇÃO

Citação com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Santino Sirotheau Corrêa, ex-prefeito municipal de Santarém.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Santino Sirotheau Corrêa, ex-prefeito municipal de Santarém, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 59), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 13 de maio de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
(G. — 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 18/6).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
EDITAL

De citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. João de Souza Guimarães, ex-prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. João de Souza Guimarães, ex-prefeito municipal de São Sebastião da Boa Vista, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) (Processo n. 407), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 24 de março de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
(G. — Dias 27, 29, 30, e 31/3; 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 24/4; 13, 14, 15, 17, 18, 19, e 20/5).

EDITAL

de citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Avelino Camarão Brabo ex-prefeito municipal de Muaná.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 5 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5 de 14/5/55 D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica através do presente Edital que será publicado durante 30 dias o Exmo. Sr. Avelino Camarão Brabo, ex-prefeito municipal de Muaná, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 246), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 5 de abril de 1955. —
(a) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente.
(G. — Dias 6, 7, 8, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, e 30/4; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21 e 22/5).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Exmo. Sr. Antônio Vilhena de Souza, ex-prefeito municipal de Marabá.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica através do presente Edital que será publicado durante trinta (30) dias, o Exmo. Sr. Antônio Vilhena de Souza, ex-prefeito municipal de Marabá, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 409) pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 19 de março de 1955
(a) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.
(G. — Dias 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 21, e 22/4; 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/5).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Joffre de Sá Seixas, ex-prefeito municipal de Afuá.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5 de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Joffre de Sá Seixas, ex-prefeito Municipal de Afuá, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 459), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, de abril de 1955 — (a)
Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente.
(G. — Dias 6, 7, 8, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 29, 30/4; 1, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 24/5).

EDITAL

De citação, com o prazo de dez (10) dias, aos exmos. srs. Gerônimo Alves Dias, ex-prefeito municipal de Salinópolis; Alice de Carvalho Pinto, ex-tesoureira; José Santana do Nascimento, fiscal; João Pereira Lima, fiscal; Eduardo Guimarães, fiscal; João Lobato, fiscal; Raimundo Milagre Lopes, fiscal, todos da referida Prefeitura.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18-3-55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, os exmos. srs. Gerônimo Alves Dias, ex-prefeito municipal de Salinópolis; Alice de Carvalho Pinto, ex-tesoureira; José Santana do Nascimento, fiscal; João Pereira de Lima, fiscal; Eduardo Guimarães, fiscal; João Lobato, fiscal; e Raimundo Milagre Lopes, fiscal, todos da referida Prefeitura, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processo n. 470) exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que os citados se manifestem, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 16 de abril de 1955 —
Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.
(G. — 20, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 30/4; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25/5/55)

EDITAL

de Citação com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Obras, Terras e Viação.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o exmo. sr. dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Obras, Terras e Viação, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento no art. 21, inciso III; art. 23, inciso XIV, e parágrafo único do art. 25, da Lei n. 603, de 20/5/53, o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 12 de abril de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
(G. — 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30/4; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21/5)

EDITAL

De citação, com o prazo de dez (10) dias, ao exmo. sr. Teófilo Olegário Furtado, ex-prefeito municipal de Itaituba.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18-3-55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, c

exmo. sr. Teófilo Olegário Furtado, ex-prefeito municipal de Itaituba, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processo n. 336), exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 15 de abril de 1955. —
Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.
(G. — 20, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 30/4; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25/5/55)

EDITAL

Edital de citação com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Alfen Ferreira de Sousa, ex-prefeito municipal de João Coelho.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Alfen Ferreira de Sousa, ex-prefeito municipal de João Coelho, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 50), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 28 de abril de 1955. —
Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.
(G. Dias: 30/4; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31/5 e 1, 2 e 3/6/55)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de Citação, com o prazo de dez (10) dias, aos exmos. srs. Francisco Chagas da Silva, ex-prefeito municipal de Curralinho; Raimundo Martins

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, os exmos. srs. Francisco Chagas da Silva, ex-prefeito municipal de Curralinho; Raimundo Martins e Miguel Lobato, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processo n. 392) exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que os citados se manifestem, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 15 de abril de 1955. —
(a) Benedito de Castro Frade, ministro presidente.
(G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5; 1, 2, 3, e 4/6)